02/09/2020

Número: 1035519-02.2020.4.01.3800

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJMG

Última distribuição : 31/08/2020 Valor da causa: R\$ 20.000.000,00 Assuntos: Recursos Minerais Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)		
ANM - Agência Nacional de Mineração (RÉU)		
VALE S.A. (RÉU)		
COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (RÉU)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)		

Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
31875 2440	31/08/2020 20:35	petição inicial de ação civil pública	Inicial			



## EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem os arts. 127, 129 e 225 da Constituição da República de 1988, e arts. 1° e 5° da Lei n.º 7.347/85, vem propor a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face da VALE S.A., sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o número 33.952.510/0001-54, com sucursal na Avenida Doutor Marco Paulo Simon Jardim, n.º 3580, Bairro Piemonte, Nova Lima/MG, CEP 34.006-200; da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), autarquia federal criada pela Lei n.º 13.575/17, com sede no SAN, Quadra 01, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70041-903; e da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), autarquia federal em regime especial criada pela Lei n.º 6.385/76, com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-901, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I – SÍNTESE DA DEMANDA

Esta ação civil pública pretende obter a condenação da ré **VALE S.A.** a implementar uma completa reestruturação de suas políticas internas de segurança e prevenção de desastres, mediante a realização de intervenção judicial.



Esse pleito decorre da constatação de que, apesar do que afirma publicamente, a VALE S.A. desenvolveu, ao longo do tempo, uma cultura interna de menosprezo aos riscos ambientais e humanos, decorrentes da atividade que desempenha, permitindo-se, sistematicamente, apropriarse do lucro das suas operações, ao mesmo tempo em que externaliza, para a sociedade, os riscos e efeitos deletérios de seu comportamento, em uma verdadeira situação de irresponsabilidade organizada. Embora as manifestações mais visíveis desse comportamento sejam os desastres de Mariana e Brumadinho, esta petição apresenta evidências de que essa conduta está disseminada na cultura institucional da ré, conforme se depreende da situação de risco de diversos outros empreendimentos de sua responsabilidade.

Diante desse quadro, a conclusão inevitável é a de que a VALE S.A. não tem nem interesse, nem condições culturais internas de conduzir, por si só, mudanças sistemáticas e significativas em sua política de prevenção de desastres. Pelo contrário, tudo indica que, ao longo do tempo, a Companhia trabalhou para depauperar medidas de prevenção e acobertar riscos graves, tudo em nome da ampliação do lucro. Isso caracteriza um litígio estrutural<sup>1</sup>, cuja correção exige a elaboração e implementação de um plano, com medidas progressivas, capazes de alterar, de maneira duradoura, o comportamento empresarial. Por essa razão, entende o autor que a efetiva mudança de comportamento, capaz de garantir a segurança ambiental e das pessoas que residem em torno dos empreendimentos da VALE S.A. só poderá ser obtida mediante afastamento dos gestores encarregados dessas funções e sua substituição por um interventor judicial.

Finalmente, com o propósito de induzir a cooperação dos gestores corporativos com o interventor, requer-se, a título de medida coercitiva (art. 139, IV, do CPC), a determinação de obrigação de não efetuar pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio, até que o interventor ateste a plena colaboração da empresa com as medidas de intervenção, bem como, a qualquer momento, se for constatada recalcitrância.

#### II - AUSÊNCIA DE CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA OU PREVENÇÃO

Os recentes desastres ocorridos em Minas Gerais evidenciam a necessidade de correção da governança da primeira requerida, a mineradora Vale, que, após o grave desastre ocorrido em

<sup>1</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020, capítulo I.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS FORÇA-TAREFA BRUMADINHO

05/11/2015, em Mariana/MG, seguiu uma linha de atuação que resultou no rompimento de sua barragem na mina do Córrego do Feijão, em 25/01/2019, no município de Brumadinho/MG. Porém, o objeto da presente ação civil pública é prospectivo, qual seja, o de evitar novos desastres, uma vez que os que foram mencionados já são tratados em processos de reparação nos juízos respectivamente competentes. A demanda ora proposta volta-se para o sistema de governança da companhia, deveras falho, tal como descortinado pelos referidos acontecimentos, outros fatos e documentos a que se teve acesso, bem como reforçado por constatações atuais de barragens da empresa na iminência de rompimento. Por isso mesmo, lança-se um olhar preventivo da ocorrência de novos desastres socioambientais.

A presente ação civil pública, portanto, não tem por objeto as medidas em curso no âmbito do processo de reparação, seja em relação ao rompimento da barragem de Fundão, seja da barragem I, da Mina do Córrego do Feijão. Por isso mesmo, não há como entender pela conexão, continência ou prevenção com qualquer outra ação já ajuizada nesse contexto.

## III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Tem-se a Justiça Federal como competente para julgar a controvérsia aqui deduzida também contra duas autarquias federais, ANM e CVM, nos termos da regra de competência constitucional trazida pelo art. 109, I, da CR/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

À ANM cabe promover o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais no território nacional, tendo em vista tratar-se de bens públicos do domínio da União, nos termos do art. 20, IX, da CR/88. Cabe-lhe, também, assegurar, controlar e fiscalizar o exercício da atividade minerária, tudo nos termos do art. 2°, *caput*, da Lei n.º 13.575/17, abaixo transcrito:







Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe: (...) (destaquei)

Como agente normativo e regulador, a ANM tem ainda o poder-dever de fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente, conforme disposto no inciso XXIV do art. 2º da Lei n.º 13.575/17.

Tem, portanto, interesse em discutir a (re)estruturação do sistema de governança da Vale.

Além disso, a Vale, por ser uma companhia de capital aberto e por negociar os seus valores mobiliários em mercado de bolsa, tem o dever de divulgar informações completas, iguais e simultânea para todos, respeitando-se o princípio do *full disclosure*<sup>2</sup>, conforme determinação prevista no art. 157 da Lei n.º 6.404/76. Em casos de omissão de informações que possam trazer prejuízos aos acionistas ou aos investidores, como se verá, é obrigatória e salutar a intervenção da CVM para garantir a ampla transparência na prestação da informação (art. 8º, inciso III, da Lei n.º 6.385/76).

Demais disso, tendo o Ministério Público Federal legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública que pode evitar prejuízos aos investidores em valores mobiliários (art. 1º da Lei nº 7.913/89), o Superior Tribunal de Justiça entende, de maneira pacífica, que a presença do *Parquet* Federal no polo ativo da relação processual é suficiente para fixar a competência na Justiça Federal:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O modelo regulatório brasileiro ressalta a importância do sistema de divulgação e disseminação de informações pelos emissores de valores mobiliários. A política de divulgação de informações tem regras bem definidas pela CVM, de aplicação obrigatória pelas companhias abertas. O objetivo é permitir aos investidores e potenciais investidores tomar decisões de compra, venda ou manutenção de posições a partir do fornecimento de informações completas, iguais e disponibilizadas simultaneamente para todos, em consonância com o que é conhecido como princípio do *full disclosure*. Cf.: Mercado de valores mobiliários brasileiro/Comissão de Valores Mobiliários. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019, p. 134.

ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. REsp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013.

De outro lado, no que tange à competência territorial, a Seção Judiciária de Minas Gerais é competente para esta demanda porque, conforme se demonstrará ao longo desta petição, a situação de risco que decorre do comportamento irresponsável da ré tem repercussão em diversas partes do todo território nacional e, de modo particular, em diversas localidades do estado de Minas Gerais. Assim, nos termos do art. 93, II, do CDC, a competência territorial é fixada no juízo federal de quaisquer das capitais dos estados atingidos. Sendo Minas Gerais o estado seguramente mais afetado, a aplicação desse critério também satisfaz a diretriz da competência adequada, que vem sendo considerada pela doutrina processual, presentemente, como a mais apta a orientar as decisões referentes ao processo coletivo<sup>3</sup>. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ, desde 2002, no julgamento do CC 26.842-DF.

#### IV - DOS FATOS

### IV.1 – Dos desastres com barragens – sob responsabilidade da Vale – efetivamente ocorridos

Aos 25 de janeiro de 2019, o Brasil assistiu atordoado ao crime cometido pela Vale na antes pacata Brumadinho. A barragem I do complexo da Mina do Córrego do Feijão se rompeu, soterrando em cascata as barragens IV e IV-A, e aproximadamente 12 (doze) milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos de mineração foram despejados no vale do córrego do Feijão e ribeirão Ferro-Carvão, daí seguindo com a causação de mortes e destruição do *habitat* natural e artificial. A lama atingiu a área administrativa e o refeitório da Vale, localizado a menos de 2 (dois) quilômetros a jusante da barragem, bem como o distrito de Córrego do Feijão, uma pousada e várias propriedades rurais. Tendo alcançado a calha do rio Paraopeba, de lá prosseguiu destruindo e/ou contaminando água, solo, vegetação, animais, pessoas, histórias e projetos de vida.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Afirmam Fredie Didier Jr. e Hermens Zaneti Jr.: "A análise das regras existentes no Direito brasileiro tem de passar pelo filtro do princípio da competência adequada (corolário dos princípios do devido processo legal e da adequação). Não é possível aplicar as regras legais de competência sem fazer o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto. A natureza da tutela jurisdicional coletiva exige uma interpretação mais flexível das regras de competência. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 141.

Num. 318752440 - Pág. 6

O rompimento resultou em um desastre industrial, humanitário e ambiental de números terríveis: 259 (duzentas e cinquenta e nove) são as vítimas fatais, além das 11 (onze) pessoas ainda desaparecidas.

Diversos são os danos constatados na área da saúde, por exemplo na mental, havendo o registro de que demandas por atendimentos na rede hospitalar de Brumadinho cresceram em mais de 400%. Também doenças respiratórias e de pele têm sido relatadas em grande número por todas aquelas comunidades cortadas pelo Paraopeba.

Na vertente ambiental, embora levantamentos ainda estejam em curso, os danos conhecidos já colocam o rompimento em Brumadinho como o segundo maior desastre, no tocante ao volume de rejeitos de mineração despejados no meio ambiente no Brasil, o segundo de responsabilidade da Vale.

Aos 5 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, no Complexo da Mina de Germano, investimento configurado sob a forma de *joint venture*, de propriedade da anglo-australiana BHP Billiton e da Vale, que, inclusive, como ficou provado, ali despejava, ela própria, rejeitos minerários. Trata-se do desastre de mineração que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos, além de ter deixado 19 (dezenove) mortos. Todo o leito e bioma do rio Doce foram comprometidos ao longo dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, por aproximadamente 674km, contaminação que se estendeu ao litoral atlântico brasileiro a partir da foz do Doce, em Regência/ES.

Eram duas barragens que, em razão do descompromisso da Vale com a segurança de barragens de rejeito e, consequentemente, com o meio ambiente e a vida, romperam-se e causaram, num curto espaço de tempo entre elas, os dois maiores desastres sociotécnicos do Brasil. Não eram exceções, mas uma forma reiterada de comportar-se, uma política sistemática de gestão de riscos que privilegia a produção e o lucro em detrimento da segurança, pondo em risco a própria vida humana. Como se verá, outras estruturas estavam prestes a romper-se, em que pese a empresa negar qualquer problema com elas.

#### IV.2 – Dos desastres com barragens sob responsabilidade da Vale

A realidade de descaso com a segurança das barragens de rejeito, que os dois rompimentos revelaram, exigia e continua a exigir uma resposta estatal enérgica para evitar novos acontecimentos, o que tem sido feito por um conjunto de Instituições do sistema de Justiça. Por ação desses entes, e não, como seria de se esperar, por iniciativa da Vale, houve o acionamento em massa dos planos de ação de emergência de diversas barragens da companhia que se encontravam em risco de ruptura e, consequentemente, a evacuação de diversas comunidades que residiam a jusante dessas estruturas, de modo a evitar a repetição de desastres tais. Ao mesmo tempo, foram exigidas ações para evitar o colapso de suas estruturas.

Termos de ajustamento de conduta foram celebrados com a Vale para as minas de Capitão do Mato, Cauê, Conceição, Gongo Soco, Mina do Meio e outras, bem como para as estruturas remanescentes das Minas Capanema, Fazendão, Córrego do Meio e Mina de Águas Claras. Por meio deles contratou-se de forma emergencial uma consultoria independente para reavaliar as informações que a empresa havia fornecido aos órgãos de controle quanto à segurança dessas barragens, em nada confiáveis como a de Fundão e as de Córrego do Feijão acabaram por demonstrar.

Nesse serviço de auditoria, falhas graves foram constatadas e, por isso, foram objeto de recomendações e/ou ordem judicial à Vale para que as corrigisse, o que, em muitos casos, ainda pende de concretização por parte da empresa.

Por atuação do Ministério Público Federal, um importante acordo foi celebrado<sup>4</sup> com a União, objetivando a reestruturação (em verdade estruturação) da ANM, garantindo-se o efetivo repasse de verbas orçamentárias (via de regra contingenciadas) e a cessão de servidores em caráter de urgência, com impactos, a médio prazo, na quantidade das inspeções de segurança em barragens de rejeitos, muitas delas da Vale (mais especificamente, 145; só em Minas Gerais são 122). Para qualificar as inspeções, por meio desse acordo, agora em 2020, a ANM contratou uma empresa para treinar, capacitar e atualizar o pessoal que delas se encarrega.

4 ACP n.º 1005310-84.2019.4.01.3800





Para se ter uma ideia do estado de sucateamento da ANM<sup>5</sup>, o acordo celebrado em juízo contemplou a liberação de verbas orçamentárias inclusive para a aquisição de itens básicos como equipamentos de proteção individual, uniformes, mobiliário para escritório, combustível, *notebooks* e automóveis.

Sem olvidar das importantes decisões judiciais de acautelamento de valores com vistas a garantir a reparação.

São avanços em matéria de segurança de barragens, <u>conquistados essencialmente pela atuação ministerial a bem da sociedade</u> e que, por ora, evitaram a ocorrência de novos desastres socioambientais, com ainda mais perdas de vidas humanas. Porém, é preciso mais, sobretudo, em um modelo de fiscalização que depende de empresas transparentes e comprometidas com a gestão de riscos de suas atividades.

#### IV.3 – Do sistema brasileiro de gestão de segurança de barragens

De acordo com a ANM<sup>6</sup>, o Brasil possui 841 (oitocentas e quarenta e uma) barragens de rejeitos de mineração, das quais 441 (quatrocentas e quarenta e uma) estão inseridas<sup>7</sup> na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) estabelecida pela Lei n.º 12.334/2010.

## <u>São empreendimentos de responsabilidade direta da Vale praticamente 1/3 dessas 441</u> barragens, exatamente 145 (cento e quarenta e cinco) delas.

Além de ser de responsabilidade de cada empreendedor de barragens elaborar e implementar o Plano de Segurança dessas instalações, também integra seu conjunto de atribuições o Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM), inspeções de segurança e respectivos relatórios, além de uma revisão periódica do Plano de Segurança, tudo conforme preceitua a lei em comento, devendo de tudo ser informada a ANM.



<sup>5</sup> Alguns problemas como ineficiência no poder de fiscalizar, sucateamento administrativo e ausência de concursos públicos no âmbito da Agência Nacional de Mineração são expostos na Ação Civil Pública nº 1005310-84.2019.4.01.3800, que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, no âmbito da qual foi celebrado o acordo mencionado.

<sup>6</sup> Disponível em: <a href="https://app.dnpm.gov.br/SIGBM/Publico/Estatistica">https://app.dnpm.gov.br/SIGBM/Publico/Estatistica</a>>. Acesso em 07.08.2020.

<sup>7</sup> São quatro os critérios para entrar no PNSB: a) possuir altura maior ou igual a 15 metros; b) possuir volume maior ou igual a 3 milhões de metros cúbicos; c) armazenar resíduo perigoso; possuir dano potencial médio ou alto



À Agência, por sua vez, cumpre acompanhar o atendimento às normas por meio do Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens (SIGBM), em que o empreendedor apresenta as informações referentes à barragem de sua responsabilidade. De forma complementar, são – ou deveriam ser – realizadas vistorias por equipes de agentes públicos de segurança de barragem, nas quais seriam conferidas as informações declaradas no SIGBM, avaliados o estado de conservação da barragem e a documentação obrigatória de segurança (Plano de Segurança, licenças ambientais Plano de Ação de Emergência).

Infelizmente, não é isso que ocorre.

Com a falta de profissionais, estrutura física e equipamentos já mencionados, a ANM – que deveria atuar proativamente na fiscalização dos empreendimentos de mineração no Brasil, dado o elevado risco de vários deles, incluindo as barragens de rejeito de mineração – não tem realizado as vistorias *in loco* na frequência e amplitude necessárias para gerar o efeito dissuasório da atuação fiscalizadora.

Dados da ANM para Minas Gerais revelam que <u>em 2018 todos os autos de infração</u> <u>emitidos e interdições tiveram como fonte de dados o SIGBM.</u> Ora, mesmo que eficiente para a gestão *online*, o sistema é insuficiente para a fiscalização efetiva e atualizada de todos os empreendimentos existentes no país. <u>Lembre-se que esses dados são alimentados no sistema pela própria empresa.</u>

Diante dessa realidade não é exagerado afirmar que <u>impera no Brasil, na prática, a</u> <u>autofiscalização dos empreendimentos minerários</u>.

Exatamente nesse contexto, é dizer, diante dessa fiscalização "às avessas", realizada majoritariamente pelo próprio empreendedor, revelam-se de suma importância a robustez e a confiabilidade do sistema de governança<sup>8</sup> das mineradoras, em especial na ora requerida <u>Vale</u>, empresa transnacional que ocupa a segunda posição entre todas as mineradoras do mundo, e dado o seu reconhecido histórico de <u>causadora de riscos</u> que ameaçam vidas, relações sociais, estabilidade econômica e a integridade do meio ambiente. <u>Muitos desses dados são falseados pela companhia</u>: <u>tanto a barragem de Fundão, da Samarco S.A. (leia-se Vale [50%] e BHP</u>

8 Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.



[50%]), quanto a barragem I da Mina do Córrego do Feijão, da própria Vale S.A., figuravam no cadastro da ANM como sendo estruturas estáveis, segundo informações por elas mesmas prestadas.

#### IV.4 – Do sistema de governança que a Vale alega possuir

Em tema de governança corporativa, é conhecido o modelo das Três Linhas de Defesa desenvolvido pelo *Institute of Internal Auditors* (IIA) e alegadamente seguido pela Vale. Nesse modelo, como 1ª linha de defesa ou proteção contra os riscos da atividade empresarial, temos um órgão de **gerência operacional**, responsável por **identificar**, **documentar e manter os controles internos** em funcionamento, além de ser responsável por **conduzir procedimentos de riscos e controles**.

Exercendo essa função na Vale, à época do rompimento em Brumadinho, encontravam-se tanto o Sr. Joaquim Toledo, <u>Gerente Executivo</u> de Geotecnia Operacional, quanto o Sr. Alexandre de Paula Campanha, <u>Gerente Executivo</u> de Geotecnia Matricial (ou Corporativa). As Gerências dividiam as diversas atribuições relacionadas à segurança e à estabilidade das estruturas de contenção de rejeitos e eram subordinadas à <u>Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos</u>, a cargo do <u>Diretor</u> Lúcio Flávio Cavalli. Todos em conjunto e de forma hierarquizada se reportavam ao <u>Diretor Executivo</u>, Gerd Peter Poppinga.

São desse último as seguintes palavras:

Eu mesmo criei uma nova área dentro da Vale fora das operações, para haver neutralidade, que se chamava gestão de barragens — **uma espécie de primeira linha de defesa** para, de uma certa forma, auditar, uniformizar os critérios —, que é a área do Alexandre Campanha, que responde ao Lúcio Cavalli. Então, essa é a primeira linha de defesa (Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, pág. 95 — Anexo I). (destacamos)

Na 2ª linha de defesa do modelo conceitual, encontram-se tipicamente funções de **gestão**, seja ela financeira, **de riscos**, de qualidade ou de segurança da informação, **e ainda funções de monitoramento de controles internos**. Trata-se, portanto, de áreas de gestão e suporte que devem assegurar que a primeira linha seja corretamente desenvolvida. Costumeiramente tais funções se dão **em nível corporativo**, destacados, hierárquica e funcionalmente, das áreas operacionais,





devendo possuir mecanismos que garantam que uma adequada e efetiva gestão de riscos esteja em curso.

Continua o Sr. Poppinga:

A própria Vale, depois, criou **uma segunda linha de defesa chamada** GRN (Gestão de Riscos de Negócio), aí, sim, ligada não à minha diretoria, mas ligada ao meu colega e par, Luciano Siani, Diretor Financeiro, onde não somente barragens eram analisadas, mas também todos os riscos de negócios. Por exemplo, um navio podia afundar, um trem de passageiro podia descarrilhar... Isso também era analisado nesse aspecto (Depoimento do Sr. Gerd Peter Poppinga, Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, pág. 95 – Anexo I).

Voltando ao modelo conceitual, na terceira linha de defesa estão as **auditorias internas** que, segundo as normas internacionais da IIA, a partir da ampla independência que devem possuir, teriam a função de fornecer à alta administração abrangentes **avaliações sobre a eficiência da governança**, **gerenciamento de riscos e controles internos.** 

Nas palavras da Vale:

A 3ª Linha de Defesa é composta por áreas com total independência da administração, isto é, a Auditoria Interna e a Ouvidoria que realizam, observadas suas respectivas áreas de atuação, avaliações, inspeções, através da execução de testes de controles e apuração de denúncias, proporcionando asseguração isenta, inclusive sobre a efetividade da gestão e da prevenção de riscos, de controles internos e de conformidade<sup>9</sup>.

Embora o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva não sejam consideradas nesse modelo das linhas de defesa, são elas as principais partes interessadas e aquelas servidas por essas linhas, visto que detêm, de forma coletiva, a responsabilidade pela administração da companhia: o Conselho, "elo entre os acionistas e a gestão, é o órgão responsável por estabelecer as diretrizes da organização e tem o dever de zelar por sua longevidade (...) suas atribuições referem-se a assuntos estratégicos e de monitoramento"; a Diretoria, "é responsável pela execução da estratégia de negócios definida pelo Conselho de Administração, pela elaboração de planos e projetos e pelo desempenho operacional e financeiro da Vale" 10.



<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Disponível em < http://www.vale.com/esg/SiteAssets/esg/html/gestao\_risco.html>. Acesso em 07.08.2020.
10 Art. 10, Estatuto Social da Vale S.A.: A administração da sociedade competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.



Servindo o Conselho de Administração há ainda na Vale cinco comitês permanentes, assim denominados: Comitê de Pessoas e Governança, Comitê de Excelência Operacional e Risco, Comitê Financeiro, Comitê de Auditoria e Comitê de Sustentabilidade<sup>11</sup>. Essas estruturas de assessoramento têm suas funções definidas em Regimento interno específico e atuam como *longa manus* do Conselho.

Posteriormente ao rompimento da barragem 1 da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, foram ainda criados alguns comitês temporários: Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apoio e Reparação; Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração (CIAEA)<sup>12</sup>, Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Segurança de Barragens.

Criou-se também, neste ano de 2020, um Comitê e uma Diretoria de *Compliance*, que, segundo a Vale. 1314

reforçará o modelo de gestão de riscos da Vale em sua terceira linha de defesa, supervisionando a integridade corporativa da organização e corroborando com o cumprimento das leis, regulamentos, políticas e procedimentos, com autonomia e independência da gestão.

Pois bem. Na forma, nos materiais publicitários e de divulgação, é assim que a governança da Vale é apresentada.

#### IV.5 – Do sistema de governança que a Vale de fato possui

Na prática, porém, mesmo o desenho institucional mencionado acima (linhas de defesa) somente foi criado após o rompimento da barragem de Fundão<sup>15</sup> e sua não implementação efetiva

<sup>11</sup> Disponível em <a href="http://www.vale.com/brasil/PT/investors/corporate-governance/board-committees-councils/Paginas/default.aspx">http://www.vale.com/brasil/PT/investors/corporate-governance/board-committees-councils/Paginas/default.aspx</a>>. Acesso em 17.06.2020.

<sup>12</sup> O comitê teve seu regimento interno aprovado de forma a garantir sua atuação independente, com autonomia e dotação orçamentária suficiente para a condução de suas atividades.

<sup>13</sup> Disponível em <a href="http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/press-releases/Paginas/Vale-informa-sobre-Comite-de-Auditoria-e-Diretoria-de-Compliance.aspx">http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/press-releases/Paginas/Vale-informa-sobre-Comite-de-Auditoria-e-Diretoria-de-Compliance.aspx</a>. Acesso em 30.07.2020.

<sup>14</sup> A escolha para o cargo de Diretor de *Compliance* somente foi efetivada em 20.07.2020. Disponível em: <a href="http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/press-releases/Paginas/Vale-anuncia-Diretor-de-Compliance-.aspx">http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/press-releases/Paginas/Vale-anuncia-Diretor-de-Compliance-.aspx</a>>. Acesso em 30.07.2020.

<sup>15</sup> A governança foi montada imediatamente após o evento Samarco de uma forma que chegassem... [as informações]. Isso era reportado à Diretoria Executiva de forma regular. A GRN, a Gestão de Riscos de Negócio, era reportada mensalmente à Diretoria Executiva, e eu tinha semanalmente reuniões com os meus



fica evidente a partir do rompimento na mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, e diversas outras constatações.

O CIAEA apurou que a segunda linha de defesa não era, de fato, independente:

(...) A Gerência de Gestão de Riscos de Ferrosos, que desempenhava atribuições aparentemente semelhantes às de uma segunda linha de defesa especialista, estava subordinada à mesma Diretoria Executiva de Ferrosos. O reporte à própria área de negócio limita a capacidade de atuação como uma linha de defesa independente, uma vez que decisões sobre segurança podem conflitar com preocupações de produção e operação e seus consequentes impactos financeiros<sup>16</sup>. (destacamos)

Pior que isso, no contexto da gestão global de riscos de negócios da companhia, a **Gerência** de controles internos, riscos e *compliance* (assim denominada pela Vale) também atuava como segunda linha de defesa e, portanto, também tratava dos riscos geotécnicos, embora não detivesse o conhecimento para tanto, funcionando apenas como "agregadora de informações recebidas de outras áreas"<sup>17</sup>.

Apurou-se ainda que, muito embora atue em atividade de elevado risco, inclusive para comunidades inteiras, os aspectos de segurança considerados pela Vale são quase que exclusivamente focados em segurança do trabalho, sem o necessário enfoque em segurança de processos<sup>18</sup>; os que devia dedicar, então, às estruturas de contenção de rejeitos, foram sempre deixados em segundo plano.

A falta de priorização de recursos humanos para as atividades de gestão de risco tanto foi relatada pelos funcionários da companhia ao CIAEA, como comprovada pela apresentação realizada durante uma reunião da Diretoria Executiva da Vale, ocorrida em janeiro de 2017, tendo

subordinados operacionais, porque são eles que tinham a informação da gerência de riscos e são eles que são os responsáveis. O pessoal da ponta é responsável pela segurança da barragem. Então, ao ter reunião semanal com essas pessoas, eu tinha todas as informações necessárias para saber se havia algum problema mais grave (Depoimento do Sr. Gerd Peter Poppinga, Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, pág. 248, Anexo I). (destaquei e acrescentei)

16 Sumário Executivo do Relatório do Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração contratado pelo Conselho de Administração da Vale S.A., página 39 (Publicado em 20.02.2020; Anexo II). 17 Idem nota de rodapé n.º 16, página 40.

18 Idem nota de rodapé n.º 16, página 38.





ficado registrado em ata um achado da Auditoria Interna no sentido de que "as equipes de geotecnia precisavam de reavaliação em termos do efetivo" 19.

Também a apresentação *Powerpoint* do "Comitê de Liderança de Geotecnia", de 29/11/2018, bem como a ata da reunião em que disponibilizada, denominada "Reunião - Performance Gerência de Gestão de Riscos Geotécnicos"<sup>20</sup>, evidencia a forma como a Vale tratava o risco de seus negócios: todas as ações, ao final de 2018, constavam com o status "a iniciar" e com previsão de encerramento entre dezembro/2018 e fevereiro/2019. Referidos documentos provam, portanto, que a Vale, imediatamente antes do rompimento em Brumadinho, ainda estava na fase inicial de (i) elaboração de documento de governança de geotecnia (ainda dependentes de validação) e da respectiva matriz de responsabilidades; (ii) adequação de fluxos de comunicação e etapas do sistema GRG; e (iii) carregamento de informações no sistema GRG e início da operação do fluxo de comunicação via este sistema.

Tanto a matriz de responsabilidade ainda não estava definida que, após rompimento da barragem 1 da mina do Córrego do Feijão, os funcionários alocados nas duas Gerências da área operacional encarregada da primeira linha de defesa, quase todos denunciados criminalmente por homicídio doloso, cuidaram de atribuir, uns aos outros, a culpa pelo ocorrido<sup>21</sup>.

No mesmo sentido, o CIAEA verificou:

(i) questões envolvendo a insuficiência de recursos humanos e sobrecarga de trabalho, para atividades relevantes de gestão de barragens; (ii) a ocorrência de uma lacuna de liderança de geotecnia operacional, entre outubro de 2017 e maio de 2018, momento relevante no histórico de B1; (...) e (v) falta de clareza em relação à atribuição de funções e responsabilidades das áreas de geotécnica operacional e corporativa, bem como em relação às funções desempenhadas no âmbito do PAEBM [Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração]. (destacamos e acrescentamos)



<sup>19</sup> Ambos documentos (Apresentação *PowerPoint do* "Comitê de Liderança de Geotecnia" e a respectiva Ata de reunião) compõe o Anexo III desta peça e foram recebidas pelo MPF quando da resposta da Vale a um Ofício no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.000.000276/2019-93.

<sup>20</sup> Os temas abordados nessa reunião foram de "Governança de Geotecnia", "fluxo de comunicação do sistema de Gestão de Riscos Geotécnicos (GRG)" e "Gestão de Riscos de Negócios (GRN)" para eventos de rupturas de barragens.

<sup>21</sup> Conclusão constante da denúncia apresentada pelo MPMG. Disponível em <a href="http://mpmgbarragens.info/wp-content/uploads/2020/01/21012020-Denuncia-VALE-TUV-SUD-homici%CC%81dio-e-crime-ambiental-Brumadinho.pdf">http://mpmgbarragens.info/wp-content/uploads/2020/01/21012020-Denuncia-VALE-TUV-SUD-homici%CC%81dio-e-crime-ambiental-Brumadinho.pdf</a>>. Acesso em 07.08.2020.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS FORÇA-TAREFA BRUMADINHO

Tudo isso sem mencionar a precária instrumentação de controle das barragens e/ou rotinas de trabalho e checagem dessa instrumentação, que deveriam ser, ambos, acurados "termômetros" do estado das estruturas de contenção de rejeitos. O setor de perícias do MPF, ao realizar a vistoria da barragem de Itabiruçu, na Mina de Conceição, em Itabira, de propriedade da Vale, constatou<sup>22</sup> por exemplo que:

14. No dia 05/07/2019, identificou-se o aparecimento de trincas transversais (perpendiculares à extensão da crista da barragem), na face do talude de jusante, no aterro novo, em uma porção do talude mais próxima à ombreira esquerda.

 $(\ldots)$ 

- 16. <u>Uma das trincas transversais, nomeada como T1, atingiu a profundidade de 1,87 metro. O monitoramento</u> de uma possível movimentação da estrutura da barragem <u>está sendo realizado</u> com a utilização de uma estação total Leica TM 50, mais o Software Geomos, <u>em apenas dois momentos durante o dia. Segundo a Vale S.A., o equipamento poderia ser roubado ou depredado se ficasse instalado continuamente no local.</u>
- 17. No entanto, no entendimento da perícia, este modo de monitoramento adotado, com apenas duas leituras por dia, restringe a possibilidade de se detectar alguma tendência de deformação da estrutura, o que diminui o nível da segurança que a instrumentação pode oferecer.

(...)

- 19. Registramos também que no nosso entendimento a Vale S.A. optou por não investir em uma base adequada para que a estação total pudesse monitorar a estrutura continuamente, em detrimento de segurança necessária e, evidentemente, minimizando seus custos com vigilância da estrutura da barragem. Seria possível manter o equipamento fixo no local e protegido, como pode ser visto nas Fotos a seguir, registrada em barragens de outras mineradoras.
- 20. Recebemos a informação de que estaria em curso a contratação de inclinômetros, Fotos 07 e 08. Contudo, na data das vistorias, o monitoramento com os inclinômetros não estava podendo ser realizado. Os torpedos (componentes internos dos inclinômetros) não tinham sido adquiridos. A Vale S.A. não informou a data que esta instrumentação começaria a funcionar.
- 21. Foram realizados teste de vida com todos os 28 Piezômetros instalados no corpo da sua estrutura e 11 destes instrumentos foram considerados inoperantes. O teste de vida constatou que eles não apresentavam leituras corretas do nível freático do local em que se situavam. Significa dizer que dos pontos do corpo da barragem que deveriam ter o nível freático monitorado, 40 % deles não apresentavam leituras corretas. Não foi informado quais os instrumentos apresentaram defeitos.
- 22. A Vale S. A. informou que ao longo da execução do aterro a jusante foram instalados oito Marcos de Recalque, do tipo placa de medição mecânica, para monitorarem a estrutura da barragem. Contudo, <u>as medições não estavam podendo ser realizadas pois as placas foram danificadas devido à imperícia em sua sua contra danificadas devido à imperícia em sua contra danificadas devidos a contra da co</u>



<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Relatório Técnico n.º 207/2019-Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República (Anexo IV).

Num. 318752440 - Pág. 16



<u>instalação</u>, quando utilizaram juntas telescópicas rígidas no prolongamento dos tubos onde as placas são fixadas e o correto seriam juntas flexíveis.

23. Durante a vistoria da barragem, foi constatada a existência de fissuras localizadas na sua crista, próximas à ombreira esquerda. Segundo os engenheiros geotécnicos da Vale S. A. estas fissuras estavam sendo monitoradas com instrumentação, que consistia em hastes metálicas fixadas dos dois lados da fresta e que de tempos em tempos tinham sua distância uma da outra medida para se apurar possível avanço da anomalia. Contudo, estes instrumentos, dois pedaços de vergalhão improvisados, estavam avariados no dia da vistoria, conforme pode ser verificado nas Fotos 11 e 12 e 13. (destaques nossos)

Face a esse estado de coisas, a perícia concluiu que:

46. Considerando as informações relatadas nos parágrafos de 15 a 20, <u>verificou-se um investimento aquém do necessário, por parte da empresa Vale S. A. na instalação de equipamentos modernos e com nível de precisão adequado para a instrumentação da barragem de Itabiruçu. Tal fato, além de permitir inúmeras incertezas quanto a segurança da operação da barragem, coloca em dúvida os valores informados pela Vale S.A. no SIGBM, no que toca a suas ações de segurança.</u>

47. Em relação ao valor total de recursos financeiros aplicados em ações destinadas à segurança da barragem de Itabiruçu, aproximadamente, o SIGBM informa que a empresa investiu R\$34.600.000,00 (trinta e quatro milhões e seiscentos mil reais), entre os meses de fevereiro/19 a agosto/19, entretanto, <u>no entender da perícia e dada a precariedade da instrumentação e monitoramento verificada na barragem, há, provavelmente, um lapso significativo entre a informação do investimento e sua efetiva realização.</u> Assim, sugere-se ao Parquet que a Vale S.A. demonstre efetivamente com quais ações de segurança da barragem de Itabiruçu foram gastos tais recursos. (destaques nossos)

Não se trata de fatos isolados. Ao contrário, há claramente um padrão que tanto se constata para Itabiruçu e Brumadinho (mais adiante minudenciados), como para várias outras barragens da companhia.

A resposta que tanto a comunidade científica, jurídica e, principalmente, a população buscam para esses desastres, não somente em relação à reparação integral dos danos ao meio ambiente e à indenização às vítimas e suas famílias, mas também em relação às causas da ocorrência, está na insustentável e, portanto, abusiva e desrespeitosa aos direitos humanos e ao meio ambiente, "receita Vale de governar", ou seja, à própria governança da companhia.

A CPI do Senado assim concluiu<sup>23</sup>:

23 Relatório da CPI de Brumadinho e Outras barragens, pág. 248 (Anexo I).





O caso de Brumadinho evidencia que o crime não pode ser separado da estrutura e dinâmica organizacional da empresa. A omissão que gera e retroalimenta a situação de risco proibido se dá em escala, atravessando vários níveis corporativos, sem que seja interrompida. Trata-se de uma deficiência de governança, ou, conforme a doutrina jurídica, um defeito de organização (Klaus Tiedmann, Punibilidad y Responsabilidad Administrativa de las Personas Jurídicas y de sus Órganos, 1988). A omissão ilegal se dá por defeito organizativo da empresa que poderia e deveria ter evitado o resultado danoso. (destaquei)

O Sistema de "Governança" da Vale não se resume à retórica, nem à teoria da Administração, mas causa mortes e prejuízos sociais gigantescos, como os que foram vistos nos desastres acima já mencionados, assim, como ademais, na situação de risco e incerteza que a possibilidade do colapso da estrutura de barragens acarreta à vida das pessoas. É o que ocorreu no município de Barão de Cocais, onde o risco de rompimento da barragem Sul Superior, também de propriedade da mineradora Vale, levou a população a conviver com a chamada "lama invisível", metáfora que se tornou comum na região para fazer referência à sensação de medo e desproteção que paralisou relações socioeconômicas ali existentes.

#### IV.5.1. Dos riscos conhecidos da Barragem 1 e relevados pela governança da Vale

Mais que uma deficiência no sistema de governança, as constatações adiante minudenciadas indicam <u>existir na Vale uma cultura empresarial de deliberada cegueira, engendrada para relevar riscos e se acostumar com desvios de padrões:</u>

As áreas técnicas e operacionais se acostumam com desvios das condições desejáveis de uma estrutura, que se tornam normais. Consequentemente, a implantação de medidas de mitigação torna-se não urgente<sup>24</sup>. (destaquei)

E "houve uma normalização não só dos pequenos desvios<sup>25</sup>": os riscos de B1, bastante elevados, eram há muito conhecidos e tolerados à míngua de medidas concretas de reparação e/ou mitigação, a começar pela construção do dique (ou maciço) inicial da barragem, executado pela

24 Idem nota de rodapé n.º 16, páginas 38.

25 Idem nota de rodapé n.º 16, páginas 39.



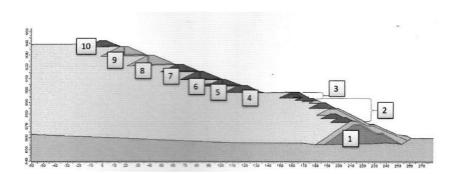


empresa Ferteco, de quem a Vale adquiriu B1 em 2001; o errôneo projeto <u>não contemplou um</u> <u>sistema de drenagem</u>, o que contribuiu para manter o nível de água da barragem, nas cotas inferiores, em patamares elevados, <u>o que é tecnicamente inadequado</u>.

Nesse exato sentido a contundente afirmação extraída do relatório final do Painel Independente de Especialistas em Segurança e Gestão de Estruturas Geotécnicas (PIESEM), organizado pela própria Vale:

Um objetivo primário do desenho e construção de qualquer aterro de rejeitos a montante é manter a superfície freática (nível da água) a mais baixa possível<sup>26</sup>. (destacamos)

Sobre esse dique inicial, ao longo de 37 anos, de 1976 a 2013, foram realizados dez alteamentos (em 15 etapas), todos a montante, método construtivo não recomendado à época e atualmente proibido, pois sabidamente arriscado<sup>27</sup>, no qual cada elevação é construída sobre os rejeitos previamente depositados na barragem.



26 Relatório do Painel de Especialistas sobre as causas técnicas do rompimento da barragem I do Córrego do Feijão, pág. 57 (Anexo V).

27 O modelo construtivo a montante proporcionava a edificação de barragens com menor custo ao empreendedor. Contudo, os acidentes colocam em xeque a eficiência desse método construtivo e estabilidade real das barragens construídas ou alteadas a montante. O consenso atual quanto a maior eficiência de outros métodos de construção e de alteamento (a jusante e em linha de centro) evidenciam que o método "a montante" se encontra obsoleto. Barragens construídas ou alteadas a montante, principalmente as mais antigas, cujas características de fundação são comumente desconhecidas, devem ser descomissionadas ou descaracterizadas com brevidade e receber monitoramento mais próximo e intenso até que tais ações sejam concluídas. Essa situação ordena alterações e inovações infra legais para que a sociedade esteja salvaguardada. Disponível em <<a href="http://www.anm.gov.br/noticias/nota-explicativa-sobre-tema-de-seguranca-de-barragens-focado-nas-barragens-construidas-ou-alteadas-pelo-metodo-a-montante-alem-de-outras-especificidades-referentes>>.





Também os alteamentos foram construídos de maneira incorreta:

Nenhuma drenagem interna significativa foi instalada durante a construção dos alteamentos posteriores, exceto pequenos tapetes drenantes abaixo de alguns dos alteamentos posteriores e drenos verticais em alguns alteamentos posteriores foram inseridos em resposta à infiltração observada a partir da face da barragem acima do pé durante os trabalhos de construção<sup>28</sup>.

(...)

Dos 56 (cinquenta e seis) medidores de vazão que se encontravam instalados em B1, somente 12 (doze) apresentavam vazão em 2018<sup>29</sup>. (destacamos)

Outro erro do projeto inicial foi ter estabelecido uma inclinação de tal forma íngreme que precisou ser corrigida quando da construção do quarto alteamento, que por isso foi feito de maneira recuada (ver ilustração acima e foto abaixo). Embora tenha ajustado a inclinação geral da barragem, o recuo "moveu a parte superior da barragem sobre rejeitos mais fracos e finos e aproximou a água de sua face. Ter água mais próxima da face também pode limitar a secagem dos rejeitos na superfície, em razão de sua exposição ao sol e ao vento"<sup>30</sup>. (destacamos)



Não obstante essas falhas que conhecia, a Vale, para altear B1, assumiu, de forma inconsequente, o risco de outras variáveis que desconhecia, sempre com vistas a extrair o máximo de retorno financeiro daquele ativo que havia adquirido. É que existiam incertezas



<sup>28</sup> Idem nota de rodapé n.º 16, pág. "i".

<sup>29</sup> Idem nota de rodapé n.º 16, página 15.

<sup>30</sup> Idem nota de rodapé n.º 16, pág. 17.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS FORÇA-TAREFA BRUMADINHO

sobre o que de fato havia sido executado do projeto executivo inicial (bem como dos alteamentos executados pela Ferteco), diferença que ganha relevo em projetos de engenharia complexa: uma coisa é o projeto tal como idealizado (as is), outra é o que de fato foi executado, construído (as built).

Veja-se o que consta do Relatório Periódico de Segurança de B1, de **julho de 2018**<sup>31</sup>:

Foram verificadas várias incertezas quanto ao sistema de drenagem interna em vários alteamentos devido à carência de informações históricas. Na maioria dos casos tem-se como informação os projetos executivos do alteamento, porém não há "as built" indicando se a solução projetada foi efetivamente implantada na sua totalidade.

Pouco também se sabia a respeito da geologia dos solos ocorrentes bem como dos estudos geotécnicos<sup>32</sup>:

Foram encontrados poucos dados referentes à fundação da barragem e do reservatório. Os dados disponíveis são relativos a sondagens posteriores, realizadas para se tentar conhecer melhor a fundação e os alteamentos, execução de instrumentos ou para subsídio de auditorias. Não foi localizado mapa geológico local ou descrição geológica dos solos ocorrentes

Para o projeto do maciço inicial da Barragem I foram realizadas investigações geotécnicas, porém não há registros dos tipos de ensaios realizados. Algumas informações constam no relatório, original em alemão, elaborado pela CHRISTOPH ERB em 1975, Doc. [19]. Os parâmetros obtidos para os materiais de construção apresentam-se na Tabela 6.2

Os contatos geológicos-geotécnicos e a constituição dos materiais foram definidos a partir da documentação existente de projetos e estudos anteriores. Grande parte da informação disponibilizada se refere aos últimos alteamentos, sendo que para o dique de partida e os alteamentos iniciais, as informações disponíveis não são confiáveis ou inexistem, em especial no que diz respeito ao sistema de drenagem interna e caracterização física e mecânica dos materiais. Para simplificação do modelo, os materiais constituintes de camadas muito delgadas não foram modelados (drenagem interna), principalmente devido ao tamanho da barragem e à baixa influência que eles exerceriam nos resultados.

E, novamente, não se tratam de particularidades de B1. <u>Para Itabiruçu, cujo projeto e execução do alteamento a jusante são recentes, conforme relatou</u> a empresa responsável por realizar o Relatório de Inspeção de Segurança Regular de 2019, <u>a Walm Engenharia e Tecnologia</u> Ambiental,

31 Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, págs. 194 e 195 (Anexo I).



<sup>32</sup> Não havia registros dos tipos de ensaios geotécnicos realizados no projeto inicial da barragem. Estes testes de campo e de laboratório é que permitem determinar a resistência e demais características dos materiais. Através da análise desses parâmetros é que se calcula o fator de segurança (FS) de uma barragem, que é o principal parâmetro para declarar a sua estabilidade.

Após a análise detalhada da documentação de projeto disponível (desenhos de projeto, investigações de campo e laboratório), da instrumentação existente (especialmente a piezometria e instrumentos de deformação) e, levando em consideração as observações feitas durante as inspeções da barragem, constata-se que existem inúmeras incertezas quanto a fundação da Barragem Itabiruçu. (destacamos)

*(...)* 

Assim, postas estas considerações, <u>são necessárias ações para mitigar as incertezas e</u> adequação da segurança da barragem, (...).

#### Recomenda-se de modo imediato:

Paralização total das obras de alteamento da barragem.

(...)

Ações de médio prazo para melhorias das condições de segurança da barragem – embora possam ser implantadas após o período chuvoso, recomenda-se a data limite de 29/02/2020. Não há impedimento para que estas ações se iniciem de imediato:

- Elaboração de Projeto "As Is" Existe enorme incerteza na estratigrafia da fundação e nos parâmetros de projeto dos materiais. Assim sendo é necessária a obtenção de uma base de dados sólida e adequada, baseada em investigações de campo, que identifique os diversos materiais da fundação e do maciço de tal forma a permitir reconstituir com fidelidade a seção transversal da barragem e, estabelecer os níveis corretos da fundação e os seus respectivos materiais. Será necessário, também a obtenção de amostras dos materiais de aterro e fundação para ensaios de caracterização, permeabilidade e resistência no laboratório.
- Recomenda-se a obtenção de amostras Denison dos materiais do maciço e fundação para realização de ensaios de caracterização, permeabilidade, adensamento edométrico e resistência;
   (...)

Desvios de padrão muitos, plúrimos, todos tolerados pela governança da Vale.

### IV.5.2. Do fator de segurança (FS)

Voltando à Barragem 1, em Brumadinho, conjugando as falhas construtivas, alicerçadas umas sobre as outras (falha sobre falha), não surpreende que o fator de segurança (FS) da estrutura estivesse bem aquém do mínimo.

A conclusão do detalhado estudo sobre a estabilidade de B1, realizado pelas empresas Pótamos Hidrologia e Engenharia Ltda. e Bureau de Projetos e Consultoria, (posteriormente adquirida pela TÜV SÜD), em fevereiro de 2017, indicou que o FS para a condição pós-pico estava em 0,39, bem abaixo do mínimo de 1,1 recomendado pelas melhores práticas internacionais.

O FS é definido como sendo a razão (divisão) entre os esforços resistentes, ou estabilizantes (esforços para o maciço resistir), e os esforços solicitantes, ou atuantes (esforços que atuam para



Num. 318752440 - Pág. 22

desestabilizar o maciço). Por uma razão lógica, o resultado dessa razão ou divisão precisa ser maior que um, ou seja, as forças estabilizantes têm de ser maiores que aquelas atuantes; do contrário a barragem está com a segurança comprometida e/ou está na iminência de se romper.

Pós-pico quer significar o estado posterior a algum evento desestabilizador (gatilho), por exemplo um abalo sísmico ou mesmo a liquefação<sup>33</sup> do material depositado na barragem. **Assim, mesmo que ocorrido um desses eventos, sendo os esforços resistentes maiores que os solicitantes em pelo menos 10% (FS de 1,1), a barragem não se rompe.** Sim. Uma barragem precisa ser construída para, ainda que na ocorrência de um gatilho, resistir.

Em B1, a realidade era outra: estando seu FS de pós-pico em apenas 0,39, os esforços solicitantes estavam incrivelmente mais elevados que os resistentes; 250% mais elevados.

Os resultados do estudo de estabilidade indicaram a fragilidade de B1 e foram apresentados às áreas de Geotecnia Operacional e Corporativa da Vale no segundo semestre de 2017<sup>34</sup>.

São de Scott Olson, engenheiro, Ph.D pela Universidade de Illinois, contratado como consultor pela Geoconsultoria e, posteriormente, pela própria Vale como especialista do PIESEM, as seguintes afirmações<sup>35</sup>:

A chave que, que a prática internacional nos diz é que essas barragens devem observar o fator de segurança pós-liquefação de pelo menos 1,1.

Qualquer barragem que tenha fator de segurança pós-liquefação menor do que 1,1, deve ser reparada, removida ou algo precisa ser feito para aumentar o fator de segurança. (destacamos)

De se frisar essas afirmações do especialista da Vale: qualquer barragem que tenha fator de segurança pós-liquefação menor que 1,1 (o de B1 era 65% menor que isso) precisa sofrer intervenção (sobretudo quando há trabalhadores e moradores abaixo dela).

<sup>33</sup> A liquefação pode ser entendida como o comportamento na ruptura de materiais granulares e/ou finos com baixa coesão, fofos, saturados e com tendência à contração, que sob solicitações ou carregamentos não drenados, gera acréscimo de poropressão e consequente redução da tensão efetiva, caracterizando uma queda substancial na resistência ao cisalhamento não drenado. Nas barragens com potencial de liquefação, deve-se avaliar a segurança utilizando envoltórias de resistências não drenadas, que apresentem comportamento contrátil, por meio de ensaios de laboratórios e/ou ensaios de campo, quando disponíveis.

<sup>34</sup> Idem nota de rodapé n.º 16, página 21.

<sup>35</sup> Interrogatório prestado no âmbito do Procedimento Investigativo Criminal a cargo do Ministério Público Federal de n.º 1.22.000.000762/2019-45 (PR-MG-00004506/2020)

Num. 318752440 - Pág. 23



<u>E isso a Vale sabia desde 2003</u>, embora nada tenha feito (cegueira deliberada), nem ao menos para remover as estruturas administrativas que abrigavam trabalhadores e os moradores a jusante da barragem:

Em 2003, a Vale contratou o Consórcio Dam DF para realizar auditoria externa de B1 e a empresa Pimenta de Ávila para auditar as estruturas das Minas de Fábrica e Córrego do Feijão, dentre elas também a B1. O relatório do Consórcio Dam DF indicou valores de fator de segurança para a B1 inferiores aos mínimos considerados satisfatórios, a existência de problemas com o sistema de drenagem interna do maciço da barragem e a ausência de dados sobre sua fundação. Além disso, segundo o relatório do Consórcio Dam DF, os valores de fatores de segurança calculados para a B1 indicariam situação "extremamente desconfortável" do ponto de vista de risco, tendo em vista as instalações existentes a jusante. O relatório da Pimenta de Ávila apresentou conclusões convergentes com o relatório do Consórcio Dam DF e indicou, ainda, a necessidade de realização de análise de estabilidade, considerando a possibilidade de liquefação estática<sup>36</sup>. (destacamos)

#### IV.5.3. Da ausência de medidas concretas de reparo e/ou mitigação dos riscos

Diante desse alarmante cenário, em conclusão ao estudo precitado (sobre a estabilidade de B1), as empresas Pótamos e Bureau/Tüv Süd apresentaram diversas soluções com vistas a aumentar o fator de segurança, começando das mais eficientes: 1. Rebaixamento do Nível Piezométrico com Poços; 2. Berma de Estabilização; 3. Lavra da Barragem; 4. Retaludamento da Barragem; 5. Retaludamento da Barragem associado a uma Berma de Estabilização; 6. Associação de um Rebaixamento do Nível de água na Barragem através de Drenos Horizontais Profundos e Lavra da Barragem.

A Vale, por relegar a segundo plano o trato da segurança de suas barragens, ficou com a última, mais barata e menos eficiente, embora o estudo tenha afirmado que essa opção "não coloca a barragem em condição satisfatória de segurança a curto prazo e isso deve ser considerado"<sup>37</sup>.

São de Makto Namba, consultor da Tüv Süd as seguintes afirmações<sup>38</sup>:



<sup>36</sup> Idem nota de rodapé n.º 16, página 17.

<sup>37</sup> Nota Técnica denominada *Alternativas Avaliadas para Incremento da Segurança quanto à Liquefação*, referente à Barragem I, elaborada pela TÜV SÜD, emitida em 19.01.2018.

<sup>38</sup> Trecho do depoimento prestado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e ao MPMG, citado em:<a href="https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96ABA824B016ABCBDD1163">https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96ABA824B016ABCBDD1163</a> 377>. Acesso em 07.08.2020.

QUE as empresas POTAMOS e TUV SUD apresentaram propostas de medidas para aumentar o fator de segurança da barragem B1 e sul superior, sendo que a POTAMOS sugeriu a construção de bermas de reforço e a TUV SUD sugeriu a instalação de drenos horizontais profundos (DHP's); QUE a VALE optou por realizar os drenos horizontais profundos; QUE os DHP's seriam uma solução de médio prazo (cerca de 1 ano), mas que representa opção menos onerosa e que atua diretamente na causa da liquefação, mediante impacto no rebaixamento da linha freática; QUE, por outro lado, a berma de reforço, que consiste em um aparato físico na base da barragem, é solução de curto prazo para impactar no aumento do fator de segurança da barragem B1; QUE o declarante estima que o custo da berma de reforço seria de aproximadamente 2 ou 3 vezes o custo dos DHP's e ainda impactaria na área à jusante da barragem, eis que algumas construções e acessos na base da barragem teriam que ser desocupadas e retiradas. (destacamos)

Além de não trazer incremento na segurança nem a curto nem a médio prazo, a opção escolhida ainda era arriscada: para serem instalados, os drenos demandam a perfuração do maciço da barragem com um jato de água de alta pressão, operação que embute o risco de a água penetrar em fissuras preexistentes e aumentá-las, ou mesmo de formar novas. Em resumo, "a instalação dos DHPs era uma atitude "temerária"<sup>39</sup>.

Não obstante, a Vale executou em B1 a instalação de quatorze deles e seriam mais não fosse o incidente (faturamento hidráulico) ocorrido em **11 de junho de 2018,** durante a tentativa de instalação do 15° DHP (Dreno Horizontal Profundo):

Durante a instalação do décimo quinto DHP, observou-se que a água injetada na perfuração não estava retornando através do duto, significando que estaria sendo depositada no barramento, o que poderia causar um perigoso processo de instabilidade interna (retroerosão tubular, ou "piping"). A instalação dos DHPs foi, então, paralisada e foram iniciados os trabalhos de contenção do vazamento. Naquele momento, os piezômetros instalados indicaram um rápido aumento da pressão de água. Decorridos três dias da intervenção, a Vale afirma que o nível de água retornou ao normal<sup>40</sup>. (destaquei)

<u>Tinha-se uma condição de "água saindo com sólidos"<sup>41</sup>, carreamento esse que é uma anomalia pontuada em 10 pela ANM</u> (Portaria n.º 70.389/2017, quadro V), e que, por isso,



<sup>39</sup> Depoimento do engenheiro da empresa de auditoria TÜV SÜD (que adquiriu a Bureau) Arsênio Negro Júnior, prestado junto à Polícia Civil de Minas Gerais e colacionado à pág. 185 do Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens (Anexo I).

<sup>40</sup> Idem nota de rodapé n.º 23, pág. 176.

<sup>41</sup> Depoimento da engenheira da Vale, Cristina Malheiros, perante a CPI de Brumadinho e Outras Barragens. Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, pág. 82 (Anexo I).



enseja o acionamento do primeiro nível do PAEBM - Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (arts. 27, §4°, 36 e 37 da mesma Portaria).

Em vez de seguir a normativa e acionar o PAEBM, a Vale optou por esconder dos órgãos de fiscalização o ocorrido. São da ANM as seguintes conclusões:

Convém ressaltar também que, conforme verificado no PSB da Barragem I, foi possível constatar que, apesar de ter ocorrido em 11/06/2018 a situação mais severa da quinzena, relacionada à falha na perfuração, carreamento de sedimentos e consequente tamponamento do DHP-15, a VALE S.A. decidiu reportar no SIGBM apenas as informações levantadas na inspeção realizada em 06/06/2018, na qual pontua, somente "umidade no pé do talude na ombreira direta, primeira berma. No mês de junho foi identificado surgência na canaleta da seção 3 e realizado obra de correção pontual" 42.

Por esse e outros falseamentos, todos dificultadores da atividade de investigação e fiscalização da ANM e órgãos ambientais, a empresa atualmente responde por atos de corrupção no âmbito da Justiça Estadual Mineira, com supedâneo no art. 5, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013.

#### IV.5.4. Da ausência de um Plano de Ação de Emergência adequado para B1

Estabelecido o campo para o rompimento, é de se supor que no mínimo a Vale tivesse um (PAEBM)<sup>43</sup> adequado para B1.

Nem isso.

A menos de dois quilômetros a jusante da estrutura de contenção de rejeitos havia um complexo de escritórios e um refeitório de uso permanente, frontal violação do inciso VI, do art. 8°, da Lei n.º 12.334/2010, o que não impediu, contudo, que o referido plano fosse aprovado<sup>44</sup>.

A criminosa irresponsabilidade da Vale custou muito caro, pois resultou em grande parte das 270 mortes até o momento confirmadas.

44 O Plano de Ação de Emergência de B-I foi elaborado e o respectivo relatório aprovado em 19.04.2018.



<sup>42</sup> Disponível em < http://www.anm.gov.br/parecer-007-2019-brumadinho-final >

<sup>43</sup> O PAEBM é um documento técnico e de fácil entendimento, a ser elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência que possam pôr em risco a integridade da barragem e onde são estabelecidas as ações imediatas necessárias nesses casos e definidos os agentes a serem notificados de tais ocorrências, com o objetivo de evitar ou minimizar danos com perdas de vida, às propriedades e às comunidades a jusante.

Foi também a que mais despertou revolta de todos que assistiram a esses gravíssimos crimes. Somente dentro de uma lógica empresarial irresponsável, perversa e predatória de economia no aproveitamento de estruturas preexistentes e de completo descaso pela vida humana e pelo meio ambiente, foi possível a manutenção de um quadro desses e, assim, de um conjunto de crimes de tão elevada magnitude.

Sequer havia tempo hábil para o autorresgate: o PAEBM e seus estudos indicavam que, em caso de ruptura, os rejeitos da B1 atingiriam as estruturas administrativas em aproximadamente 1 minuto<sup>45</sup>.

O sistema de alarme sonoro que a barragem possuía não funcionou; as pessoas nem ao menos tiveram um tempo mínimo de reação para livrar-se da lama. É assustador que laudos da própria Vale, anteriores ao rompimento, já mostrassem que pelo menos 300 pessoas poderiam morrer sem o alarme das sirenes, conforme se apurou na CPI de Brumadinho (Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, pág. 65 – Anexo I).

Também não tinham sido elas treinadas pela Vale a respeito de procedimentos de segurança que deveriam adotar.

De frisar que as vítimas, praticamente todas elas, pela proximidade do local em que residiam ou trabalhavam em relação à barragem, estavam inseridas na zona de autossalvamento (ZAS), área que compete ao empreendedor gerir adotando medidas para evitar o pior, pois o tempo de salvamento é demasiadamente curto para o acionamento e resposta dos órgãos de defesa civil.

Outras barragens da Vale como Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III e Forquilha IV, até o final do mês de maio deste ano, não dispunham de uma Plano de Ação de Emergência; a barragem de Grupo ainda hoje não dispõe, ainda que classificada como de alto risco de rompimento e que possua alto dano potencial associado, além de estabilidade não atestada<sup>46</sup>.

45 Idem nota de rodapé n.º 16, página 28.

46 A informação constante do site é que o plano está em elaboração ("PAE em elaboração"). Acesso em 31.08.2020 ao SIGBM Público. Disponível em <a href="https://app.dnpm.gov.br/Sigbm/publico">https://app.dnpm.gov.br/Sigbm/publico</a>.



IV.5.5. <u>Da presença</u> de medidas para falsear e/ou esconder os riscos (falseamento das Declarações de Condição de Estabilidades – DCE's)

O fraturamento hidráulico ocorrido quando da tentativa de instalação do DHP 15 demonstra que a preocupação da Vale era apenas com a conformidade regulatória<sup>47</sup>, mesmo que para isso precisasse omitir informações, falsear as declarações de estabilidade em conluio com as empresas de auditoria "independentes" e maquiar outros tantos dados essenciais, com o que conseguiu, temporariamente, desviar o foco dos agentes de fiscalização.

As Declarações de Condição de Estabilidade, elemento considerado fundamental para a segurança de uma barragem, mostram diversos vícios: interferências indevidas na elaboração dos laudos, por parte da empresa auditada; permissividade excessiva, ao assinar laudos de estabilidade condicionados a correções que nunca foram feitas, por parte da empresa auditora; conflitos de interesses através de múltiplos contratos, no caso da empresa TÜV SÜD (Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, pág. 187 – Anexo I).

A Vale dolosamente queria ter o controle dos resultados das auditorias e, portanto, aquela auditora que se recusasse a participar da empreitada era substituída. Foi o que aconteceu com a empresa Tractebel Engineering, até 2018, responsável pelos laudos de estabilidade da barragem em questão.

A Recomendação n.º 11/2019, conjuntamente elaborada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público de Minas Gerais e Polícia Federal, considerou esse fato:

(...)

CONSIDERANDO que a TRACTEBEL, tomando conhecimento dos estudos da TÜV SÜD que indicavam Fator de Segurança (FS) igual a 1,09<sup>48</sup> para a barragem B1 em condição não-drenada, explicitou à VALE S.A. que não seria possível declarar estabilidade da barragem em setembro de 2018, quando deveria ser realizada a segunda inspeção de segurança regular de 2018;

CONSIDERANDO que, segundo depoimento, a VALE S.A. comunicou a TRACTEBEL que, em razão da "divergência de critérios utilizados para

47 Marilene Lopes, subordinada a Alexandre Campanha, envia a este um e-mail em 15.06.2018, logo após a emissão das declarações de condição de estabilidade em cumprimento à Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB), obrigação legal trazida pela Lei nº. 12.334/2010. Consta do referido e-mail: "cumprimos integralmente esse marco legal (...) 100% das barragens obtiveram as Declarações de Estabilidade (DCEs)", embora admita que algumas barragens "terão que ter tratamento de risco, considerando que as mesmas extrapolam a tolerância definida pela nossa governança de Gestão de Riscos Geotécnicos (GRG)".

48 O FS nesse ponto mencionado refere-se ao fator de segurança na condição pré-pico, diferente daquele de 0,39 já relatado neste arrazoado justamente por se referir ao momento anterior à ocorrência de um gatilho.



avaliação de segurança geotécnica, para o modo de falha de liquefação", essa empresa não mais seria responsável por conduzir os trabalhos afetos à referida inspeção de segurança regular do ano;

CONSIDERANDO que a TRACTEBEL foi imediatamente substituída pela TÜV SÜD, que se encarregou de emitir a declaração de estabilidade em setembro de 2018, apesar do Fator de Segurança (FS) 1,09 que havia encontrado em seus estudos, o qual era claramente inferior àquele que permitiria a conclusão pela estabilidade da estrutura, tendo nisso sido novamente endossada pela VALE S.A.; (destacamos)

(...)

Trocas de e-mails dos engenheiros da TÜV SÜD dão conta dessa relação da Vale com as empresas de auditoria, que não se limitou às declarações de estabilidade de B1, também ocorrendo para Forquilha III:

Em relação ao conflito de interesses, e-mail de Makoto Namba para outro engenheiro, Arsenio Negro Junior, datado de 13 de maio de 2018 — constante dos autos da referida ação de responsabilidade de pessoa jurídica ajuizada pelo MPMG em face da empresa TÜV SÜD —, traz informações importantes: a) que os estudos de liquefação da Barragem I concluiriam por fator de segurança inferior ao mínimo de 1,3 para a seção de maior altura da barragem, e a consequência seria a imediata paralização das atividades da Mina Córrego do Feijão; b) que as soluções sugeridas só surtiriam efeito de 2 a 3 anos (rebaixamento do lençol freático, remineração do rejeito etc.); c) que situação semelhante vinha acontecendo com a Barragem Forquilha III, sob responsabilidade da empresa VOGBR, mas que a DCE seria assinada com base em promessas de intervenções de melhoria; d) que havia pressão da Vale ("a Vale irá nos jogar contra a parede e perguntar: e se não passar, irão assinar ou não?"); e e) que esperaria a "resposta da Corporação", com base nas posições técnicas dos engenheiros (Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, pág. 236 — Anexo I). (destacamos)

Além de Forquilha III, também para Itabiruçu foi constatado que as empresas de auditoria atestavam a condição de estabilidade com base em promessas de melhorias:

Considerando as informações nos parágrafos de 15 a 41, a Perícia do MPF entende que a Declaração de Condição de Estabilidade — DCE da barragem de Itabiruçu de setembro/2019, se sustenta em inúmeras incertezas que SMJ, tornam o Documento inadequado para atestar que a barragem encontra-se com nível de confiabilidade em relação à sua segurança estrutural, o que não converge com a prática da boa engenharia. A própria DCE, em seus itens 10.0, 11.0 e 12.0, Anexo II, conclui que a segurança da barragem só estará garantida se forem cumpridas as recomendações, ações e condicionantes descritas. (destaquei)

Nesse sentido a Perícia do MPF, à consideração da Parquet, sugere que a ANM seja oficiada a se manifestar e consultada se, por precaução, a Condição de Estabilidade da Barragem de Itabiruçu seja atestada a sua estabilidade somente após concluídas todas





as recomendações, ações e condicionantes descritas no Relatório que fundamentou a DCE da Barragem de Itabiruçu<sup>49</sup>.

É assim que a Vale gere o risco de suas atividades: se a barragem "não passava" em vez de adotar medidas urgentes de reparação e evacuação da população à jusante, a companhia pressionava as empresas de consultoria para que alterassem as conclusões a que tinham chegado, exigindo declarações positivas de estabilidade, às vezes com mecanismo de punição como foi o caso da Tractebel, às vezes, é de se supor, com outros instrumentos de recompensa.

A TÜV SÜD, posteriormente denunciada criminalmente, possuía vultosos contratos com a Vale: além de ter sido contratada para realizar a Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB) e auditorias de segurança, a empresa também foi contratada, em 2018, para a prestação de outros serviços, um deles (o projeto de *As Is*) assinado em 15.05.2018, dia seguinte à reunião no curso da qual a Vale exerceu pressão para a emissão da Declaração de Condição de Estabilidade utilizando critério de fator de segurança desconforme (como acima mencionado), o que foi feito; pouco tempo depois, a DCE foi, falsamente, emitida.

Os próprios funcionários da TÜV SÜD, em troca de e-mails expressamente se referiram ao projeto de *As Is* acima citado como uma "recompensa", ainda que num ambiente de pressão, pelo que usaram o termo "black mail"<sup>51</sup>, ou chantagem, por parte da Vale: "*Acho importante definir com CM nesta vinda dele, com risco da Vale usar o contrato de As Is como black mail*"<sup>52</sup>.

Mais,

Excelência, foi constatado que a TÜV SÜD, que estava auditando as nossas barragens, simultaneamente estava também trabalhando em outros serviços na empresa, o que pode ser conflito de interesses. Então, nesse sentido, eu acho que deveria haver regras que evitassem essas situações (Depoimento do Sr. Gerd Peter Poppinga, Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, pág. 191 – Anexo I).



<sup>49</sup> Idem nota de rodapé n. 22.

<sup>50</sup> Termo comumente usado para se referir ao fato de que o cálculo do fator de segurança da barragem não supera os valores mínimos.

<sup>51</sup> O correto seria a grafia das duas palavras em conjunto, blackmail.

<sup>52</sup> Trecho constante de E-mail enviado de Arsênio Negro Júnior para Makoto Namba e Vinícius Wedekin, em 14.05.2018, cujo acesso foi obtido pelas diligências de busca e apreensão no âmbito do inquérito policial a cargo da Polícia Civil.



### IV.5.6. Dos alertas emitidos pela Barragem I e ignorados pela Vale

Não bastassem todos os riscos há muito conhecidos, bastantes a exigir medidas concretas e céleres, nos meses que antecederam o rompimento, B1 deu pelo menos dois sinais de alerta claros, embora negligenciados.

O radar interferométrico instalado para monitorar a barragem apresentou medições que indicavam deformações na estrutura a partir de novembro de 2018:

Particularmente no dia 18/12/2018 às 13:59h, pouco mais de um mês antes da tragédia, Tércio Costa enviou e-mail para Marcos Domingues, Artur Ribeiro e Andrea Dornas, todos funcionários da Vale, com cópia para Renzo Albieri, gerente de geotecnia operacional da Vale, relatando que as medições do radar mostravam deformações na Barragem I, a partir do mês de novembro de 2018. Abaixo seguem os principais trechos da mensagem:

Assunto: Atualização do monitoramento do RADAR-CFJ

Boa tarde Marcos / Arthur,

Seguem anexos os arquivos de atualização do RADAR-TAM.

Abaixo algumas considerações:

ſ...

Área 17 (atenção): Área demarcada com superfície aproximada de 1,5h.a. O que foi notado:[...]Deformação total progressiva, sobretudo após dezembro, parabólica, positiva.

(ATENÇÃO)

Velocidade média positiva ao longo de todo o mês. Aceleração oscilante sobretudo depois de janeiro. (Relatório da CPI de Brumadinho e Outras Barragens, pág. 180 – Anexo I) (destaquei)

Foi o próprio operador Tércio Andrade Costa, acima citado, que, em seu depoimento à Polícia Federal<sup>53</sup> esclareceu que "uma deformação positiva, gradual e constante" indica que a deformação estava aumentando, inclusive em velocidade.

<u>A informação foi repassada</u> a Renzo Albieri, Gerente <u>Operacional</u> de Geotecnia, (subordinado ao Gerente <u>Executivo</u> de Geotecnia Joaquim Toledo, já mencionado nesta petição) e daí <u>circulou por e-mail dentro da Gerência de Geotecnia Operacional, sem receber, contudo, o devido endereçamento.</u>

Também, os piezômetros (dispositivos que monitoram o nível de pressão da água na barragem) registraram leituras anômalas entre os dias 10 de janeiro de 2019 e a véspera do desastre (24 de janeiro de 2019). Uma troca de e-mails entre funcionários da Vale e da TÜV

53 Depoimento do operador Tércio Andrade Costa no âmbito do inquérito policial n.º 0062/2019-4.



SÜD nos dias 23 e 24 de janeiro de 2019 confirmam o conhecimento da Vale a respeito desses fatos<sup>54</sup>.

Nada disso veio a público, nada informado às autoridades. À moda Vale.

<u>Trata-se da reiteração de alertas que a Vale deliberadamente negligenciou.</u> Alertas emitidos por uma barragem a montante de um refeitório e uma área administrativa de uso diário; a montante de um distrito e de uma cidade que sofreria os severíssimos impactos do rompimento; uma armadilha, a montante de vidas que seriam ceifadas e do meio ambiente a ser destruído, tudo completamente subjugado pela Vale.

#### IV.5.7. Do falseamento dirigido a entidades do setor privado

Apesar de não possuir um sistema de governança minimamente sólido e, na realidade, nada confiável (ao contrário, relevando riscos – se preciso com a prática de crimes) e por isso tomar decisões que lesionaram tão gravemente direitos humanos, entre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Vale possuía à época do rompimento algumas certificações e, pretensamente, seguiria normas ligadas à gestão ambiental e à responsabilidade social, como ISO 14001 e ISO 26000. A título de esclarecimento, a primeira elenca os requisitos de um sistema de gestão ambiental correto e sustentável, apto a corresponder a mudanças das condições ambientais; a segunda apresenta os princípios e temas centrais de responsabilidade social, orientando as organizações a integrá-los em sua atuação, considerando impactos econômicos, sociais e ambientais de suas atividades, diretos ou indiretos.

No mesmo sentido, a companhia manifestou (e teve aceito) seu pedido de entrada no *Novo Mercado*, segmento especial da B<sup>3</sup> (Brasil, Bolsa, Balcão)<sup>55</sup> em que são listadas as companhias com as melhores práticas de governança corporativa.

Mais, até o rompimento da barragem B-1, a Vale era compromissária do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), via do qual se comprometeu, voluntariamente, a conjugar sua atividade empresarial com a defesa de quatro grandes áreas: direitos humanos, trabalho, meio



<sup>54</sup> Idem nota de rodapé n.º 23, página 182.

<sup>55</sup> Empresa de infraestrutura de mercado financeiro que controla as negociações das ações de empresas de capital aberto.



ambiente e corrupção. Por tudo que hoje se sabe, não há dúvida de que a empresa se comprometeu apenas politicamente com a defesa e difusão dos mencionados valores, procurando, em verdade, auferir vantagem com a adesão, buscando associar seu nome à ONU, em uma clara estratégia de marketing empresarial, no intuito de fazer com que transparecesse ao mercado e à sociedade em geral uma imagem de responsabilidade social, de resto absolutamente inexistente. Não houve e não há de sua parte um comprometimento sério com o Pacto propugnado pelas Nações Unidas, que, diga-se, a mineradora viu-se obrigada a deixar.

Como se percebe, as certificadoras não realizaram um trabalho minucioso de checagem, somente "comprando" as informações veiculadas pela Vale em seus materiais de divulgação, em nada dignas de crédito, como os que ora se junta<sup>56</sup>.

## IV.5.8. Da irresponsabilidade organizada como forma de blindagem de responsabilidade do alto escalão empresarial

O sistema de governança falho da Vale configura o que a doutrina internacional trata como irresponsabilidade organizada<sup>57</sup>, uma espécie de desenho estrutural empresarial que, ademais de deixar de contribuir para as melhores práticas de segurança das operações, tem um efeito colateral muito interessante para a alta cúpula empresarial, de blindagem de responsabilidade pessoal.

A responsabilidade individual de membros do conselho administrativo, diretoria e outras instâncias da elevada governança empresarial depende do conhecimento e da capacidade de agir para evitar que os riscos apresentados se materializem em desastres (ou crimes, como nos casos de Mariana e Brumadinho)<sup>58</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Anexos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII. Ver ainda <a href="http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/our-">http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/our-</a>

commitments/Paginas/default.aspx>.

57 Expressão utilizada por SCHÜNEMANN, Bernd. Responsabilidad penal en el marco de la empresa dificultades relativas a la individualización de la imputación. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Madrid, t.55, enero-

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Nesse sentido, a título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal Supremo federal alemão nos casos Lederspray e Weinpanscher, deixando claro que os membros de direção da empresa podem ser responsabilizados criminalmente quando têm conhecimento dos riscos do produto e continuam comercializando. Vide SCHÜNEMANN, Bernd. Responsabilidad penal en el marco de la empresa dificultades relativas a la individualización de la imputación. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Madrid, t.55, enero-dic. 2002. p.9-38.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS FORÇA-TAREFA BRUMADINHO

À medida que se abstém de implementar um efetivo e eficiente sistema de governança empresarial, que garanta transparência e fluidez de dados, informações e conhecimentos às mais diversas instâncias da alta governança, a empresa pode, de forma obscura, estar, na realidade, construindo um sistema de blindagem de responsabilidades individuais, evitando que os membros da alta cúpula, com real poder decisório quanto à forma de atuação empresarial, respondam, de forma individual, pelas externalidades negativas do processo produtivo.

Esse sistema traz prejuízo à sociedade e também aos acionista e empregados da Vale, uma vez que a empresa poderá ser responsabilizada, o ente coletivo, pela gestão empresarial irresponsável, arcando com os altos custos da busca desenfreada pelo lucro em detrimento da segurança, sendo obrigada a arcar com elevadas sanções que consequentemente podem levar à minoração da distribuição de dividendos e a demissões; entretanto, os indivíduos responsáveis pelas mais sensíveis decisões empresariais, a alta cúpula empresarial, poderão ser poupados de responsabilidade individual, por um "organizado desconhecimento", mantendo suas bonificações e enfraquecendo o controle de riscos da atividade.

Não foi outro o resultado colhido no caso Samarco, em que os membros da empresa Vale que possuíam assento no conselho de administração da Samarco, e foram denunciados pelo Ministério Público Federal como responsáveis por diversos crimes, acabaram tendo a ação penal trancada por *habeas corpus* concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>59</sup>, com fundamento, dentre outros, no desconhecimento de todos os riscos empresariais e consequente incapacidade de agir<sup>60</sup>.

<sup>59</sup> Os efeitos da decisão de trancamento da ação penal n. 0002725-15.2016.4.01.3822 em relação aos impetrantes dos *habeas corpus* n. 0070468-62.2016.4.01.0000 e 1029985-02.2018.4.01.0000 foram posteriormente concedidos pelo juiz de primeira instância aos demais membros do conselho de administração da Samarco.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Nesse sentido colamos o seguinte trecho da decisão do HC n. 1029985-02.2018.4.01.0000, a demonstrar como a irresponsabilidade organizada, em que dados, informações e conhecimentos não são compartilhados com a devida clareza, pode ser uma eficiente forma de blindagem da alta cúpula empresarial, ao tomar decisões voltadas aos interesses da empresa, sob o manto da cegueira determinada em relação aos riscos: "O fato de o paciente participar de algumas reuniões do Conselho de Administração da empresa Samarco, a última delas em abril de 2014, nas quais participou de deliberações administrativas voltadas aos interesses da empresa, cumprindo o papel social que dele se esperava, não pode ser incluído na relação causal para fins de aplicação do direito penal.[2] E, por via de consequência, não implica que possa, ipso facto (por suposta omissão do dever de agir), sofrer imputação pelos numerosos fatos enquadrados como crimes ambientais e pela morte das 19 (dezenove) pessoas, ocorridos quase dois anos depois". (...) "O dever de garantia nos crimes omissivos impróprios somente surge com a identificação objetiva e precisa da situação de risco ou perigo efetivos ao bem jurídico protegido, a serem apontados em termos de tempo e circunstâncias, com a indicação do momento em que a providência deveria ser adotada para impedir o resultado, no caso, o rompimento da barragem."

Num. 318752440 - Pág. 34



A presente ação visa impor a obrigação de devida estruturação de um sistema de gestão corporativa na empresa Vale que permita a correta difusão, entre os mais diversos setores empresariais, dos riscos da atividade, de forma a não apenas aumentar sua capacidade de resposta na atuação preventiva, mas também buscando afastar eventual blindagem de responsabilidade dos reais detentores de poder decisório a respeito da forma de atuação empresarial.

Atentemos que o foco da presente lide não é possibilitar eventual responsabilização individual de membros da alta cúpula, mas sim garantir o devido fluxo de dados, informações e conhecimentos, para que os responsáveis pela gestão empresarial possam adotar todas as medidas de segurança necessárias ao empreendimento, e assim sejam evitados futuros desastres, porém, apresenta também o efeito colateral benéfico de permitir uma melhor individualização de responsabilidades, acaso omitidas as medidas de conformidade operacional necessárias.

A responsabilização individual, nas hipóteses de crimes ambientais empresariais, visa primordialmente a função preventiva da pena (*deterrence*), e tem como premissa a transparência e devida gestão da informação e conhecimento no ecossistema empresarial, sendo fundamental a determinação de implementação, na mineradora Vale, de um sistema de governança e *compliance* que permita o devido fluxo de conhecimentos e a devida imputação de responsabilidades, como forma de se impor concretude ao princípio da prevenção, que se encontra debilitado quanto à alta cúpula da empresa.

#### IV.6. Conclusão quanto à parte fática

A Vale conhecia e conhece os riscos das barragens de rejeitos; monitorava e ainda os monitora (ainda que de maneira pífia e pro-forma, com economia de recursos em detrimento de vidas, e nada fazendo para minimizá-los). Mais, calculava-os e ainda os calculam.

No sistema "GRG", escrutinado a partir das buscas e apreensões judicialmente autorizadas, a Vale mantinha um ranqueamento de suas barragens mais perigosas, até então oculto, alcunhado por ela de *TOP 10*, cuja probabilidade de rompimento, nos dizeres da própria companhia, estava "acima do limite de aceitação".





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS FORÇA-TAREFA BRUMADINHO

#### TOP 10 - PROBABILIDADE

	Estrutura	Probabilidade	Conse	quência - Com Alerta	Modo de falha
1	Capitão do Mato	1E-02	R\$	6.157.587.531,00	Galgamento
2	Taquaras	1E-03	R\$	1.073.381.902,00	Instabilização
3	В	1E-03	R\$	6.186.703.672,00	Galgamento
4	IV-A	5E-04	R\$	4.252.491.238,00	Galgamento
5	Forquilha II	4E-04	R\$	17.003.012.700,00	Liquefação
6	Laranjeiras	3E-04	R\$	25.538.241.393,00	Erosão Interna
7	Menezes II	3E-04	R\$	4.263.438.800,00	Erosão Interna
8	1	2E-04	R\$	6.500.769.418,00	Erosão Interna
9	Forquilha I	2E-04	R\$	17.003.012.700,00	Liquefação
10	Forquilha III	2E-04	R\$	8.382.487.911,00	Liquefação

PROBABILIDADE ACIMA DO LIMITE DE ACEITAÇÃO



Veja-se que, para cada uma dessas estruturas o risco foi monetizado certamente para ser inserido numa lógica de avaliação do retorno do empreendimento. Frise-se: a cultura empresarial de cegueira intencional da Vale tratava riscos inaceitáveis, ou com *PROBABILIDADE ACIMA DO LIMITE DE ACEITAÇÃO*, sob a **lógica do custo versus benefício, ainda que envolvesse acentuadíssimo risco a vidas humanas**.

Nesse sentido, os custos do rompimento do ativo B1 (do qual a Vale ainda pretendia extrair lucros<sup>61</sup>), quando da apresentação desse *slide*<sup>62</sup>, foram calculados em 6,5 bilhões de reais. A riqueza dos detalhes que compõem esses cálculos causa espécie: foram mensurados desde os valores com as indenizações pelas perdas das vidas humanas àqueles que seriam despendidos com o pagamento de indenizações por perdas materiais, como perdas de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e automóveis, tudo, diga-se, categorizado segundo classes econômicas (de "A" a "E").

A conduta vai além do capitalismo selvagem e predatório e até se revelaria aventureira não fosse o fiel da balança pender sempre para o lucro, <u>compensando</u>, matematicamente e <u>na visão da empresa</u>, os riscos por ela calculados.

Por tudo isso é seguro dizer: <u>vigora na Vale um verdadeiro sistema de</u> <u>irresponsabilidade corporativa: o que, à primeira vista, pode transparecer uma só omissão</u> quanto aos procedimentos e ao trato dos riscos das atividades empresariais, ao olhar mais



<sup>61</sup> A empresa pretendia lavrar (ou minerar) os rejeitos depositados que continham alta concentração de ferro (superior a 50%).

<sup>62</sup> Painel Internacional de Especialistas em Segurança de Barragens promovido pela Vale.



acurado e investigativo revela um sem número de ilegalidades reiteradamente cometidas no âmbito de uma das maiores mineradoras do mundo. Quem paga a conta: as pessoas atingidas, o estado e a sociedade brasileira. Quem deve estar blindado de responsabilidade: os membros do alto escalão empresarial (irresponsabilidade organizada).

#### V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### V.1. Da verdadeira governança empresarial. Da Função social da empresa

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa <sup>63</sup> – IBGC, governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

De acordo com Martin, Santos e Dias Filho (2004)<sup>64</sup>, o exercício dos poderes de governança dentro de uma empresa depende da adoção de um sistema de identificação, avaliação e controle dos riscos que cercam a gestão dos recursos nela investidos. Em outros termos: a governança deve dotar a administração dos recursos empresariais com um sistema de controle e gestão que coíbam conflitos de interesses, gerem rendas aos *stakeholders* e reduzam os riscos associados à sua atividade. A governança deve identificar a probabilidade da ocorrência de cada risco e aferir o impacto que sua ocorrência poderá causar nos ativos empresariais e no seu entorno<sup>65</sup>.

De acordo com a Teoria da Administração, o Conselho de Administração, em primeiro grau, e os executivos corporativos, em segundo grau, têm o poder-dever de governança, criando a necessidade de um sistema de informações e controles que assegurem a boa e responsável gestão dos recursos corporativos; responsabilidade interna e perante terceiros.

pdf>. Acesso em: 07.08.2020.

64 MARTIN, Nilton C; SANTOS, Lílian R; DIAS FILHO, José Maria. Governança empresarial, riscos e controles internos: a emergência de um novo modelo de controladoria. Revista Contabilidade e Finanças. N.º. 34, jan/abr 2004, p. 7-22. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/rcf/v15n34/v15n34a01.pdf">http://www.scielo.br/pdf/rcf/v15n34/v15n34a01.pdf</a>. Acesso em 07.08.2020. 65 CULP, C. L. The Art of Risk Management. John Wiley & Sons, 2002.



<sup>63</sup> Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5ª edição. IBGC, 2015. Disponível em: <a href="https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod">https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod</a> resource/content/1/Livro Codigo Melhores Praticas GC.

Num. 318752440 - Pág. 37



No exercício desse poder-dever de governança também exige-se o desempenho de uma função social pela empresa, refletida na preocupação com um universo mais amplo que aquele representado pelos sócios e acionistas da companhia, pois as decisões empresariais atingem um vasto número de pessoas com as quais a empresa se relaciona permanentemente (empregados, fornecedores, clientes, consumidores, governos e comunidades), além de impactar sobremaneira o meio ambiente.

No ponto, o parágrafo único do art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76) dispõe:

**Parágrafo único.** O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

O texto legal impõe ao controlador o uso do poder associado a uma finalidade que, sim, passa pela consecução de seu objeto social, mas vai muito além, devendo estar *compliance*, estar desempenhando uma função social, o que pressupõe uma atuação imbuída de valores, e não que somente busque auferir valores (lucro). Tanto assim, o texto menciona lealdade e respeito ao se referir à atuação da empresa frente aos interesses e direitos dos demais acionistas, dos que nela trabalham e da comunidade em que atua.

A ideia de conformidade (ou *compliance*) da atividade empresarial-econômica abarca múltiplas dimensões, aqui nos importando, principalmente, o respeito aos direitos humanos, entre os quais o direito ao meio ambiente, conforme estatui a Constituição da República ao disciplinar a ordem econômica nos seguintes termos:

Art. 170 CR/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, <u>tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</u>

[...]

### VI - defesa do meio ambiente;

Longe de meras exortações, a Constituição da República traz deveres de singular importância, que não serão desempenhados simplesmente mediante a elaboração de uma série de procedimentos, mas, principalmente, a partir de uma mudança na própria cultura corporativa.





Para ser compliance,

há que se implantar um programa, tendo como pilares: envolvimento da alta administração (mediante aval expresso e suporte de seus membros); diagnóstico da organização (com o objetivo de se conhecer sua estrutura e os valores sobre as quais a mesma se alicerça); planejamento (que envolve a análise de risco de sua implementação); elaboração de um código de conduta (a partir do qual os padrões devam ser seguidos) e instituição de uma política de compliance; adoção de mecanismos de controles internos (inclusive, com a instauração de canais de denúncia e registro de casos de inadequação aos padrões e às normas); adoção de diligência adequada — due diligence —, através da qual se verifica o comportamento das possíveis organizações parceiras (a fim de se observar se eventualmente as mesmas agem de maneira antiética ou violando a legislação, o que poderia acarretar, inclusive, uma responsabilização solidária ou subsidiária); treinamento contínuo (a fim de se criar uma "rotina" compliance)<sup>66</sup>.

Nesse contexto, não por acaso, o envolvimento da alta administração empresarial é o primeiro pilar: o diagnóstico de riscos corporativos (que deve avaliar os elementos constitutivos da operação, as suas externalidades e efeitos, e seguir-se de um método de tratamento que inclua o planejamento e monitoramento de redução das adversidades internas e do entorno) precisa encontrar, na estrutura organizacional, um ambiente propício ao comprometimento ético-jurídico quanto à sua efetivação.

Os achados precisam, ao chegar ao nível da empresa onde as decisões são tomadas (o que, aliás, estabelece o manual de boas práticas sobre barragens de rejeitos de mineração do Conselho Internacional de Minas e Metais [International Council on Mining and Metals], do qual a Vale faz parte)<sup>67</sup>, encontrar respostas efetivas de reparação ou mitigação.

Legitimidade e efetividade são binômios inseparáveis nesse processo. O ciclo de diagnóstico, planejamento, mitigação de riscos e envolvimento da sociedade é contínuo, de modo a que se tenha sempre um quadro atualizado das atividades e riscos associados, dos riscos e das prevenções pertinentes<sup>68</sup>.

66 SEGAL, Robert Lee, COMPLIANCE AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL: distinções e conexões entre *compliance* e auditoria de conformidade legal.

67 <sup>4</sup>Os resultados das auditorias independentes e dos programas de segurança devem ser submetidos ao CEO (Chief Executive Officer) <u>e ao quadro de diretores da empresa para que possam realizar adequada fiscalização.</u>
O processo de segurança deve ser rigoroso e não deve ser filtrado pelos setores operacionais e funcionais da **organização**. (completar citação)

68 ANDRADE, R.O.B de; TACHIZAWA, T.; CARVALHO, A.B. Gestão ambiental. São Paulo: Makron Books, 2000; TINOCO, João Eduardo Prudêncio; ROBLES, Léo Tadeu. A contabilidade da gestão ambiental e sua dimensão para a transparência empresarial: estudo de caso de quatro empresas brasileiras com atuação global. Revista de Administração Pública, v. 40, n.º 6, p. 1077-1096, 2006; MERKHOFER, Miley W. Decision Science and Social Risk



As premissas de veracidade, integridade e publicidade das informações sobre retornos e riscos deixam de ser relevantes apenas para o consumo interno ou para os acionistas. A sociedade em geral e as comunidades mais diretamente afetadas, em particular, têm o direito de conhecê-los. A transparência é um elemento central de toda gestão de riscos corporativos responsável.

Outro pilar<sup>69</sup>

se refere ao monitoramento e à <u>auditoria</u>, com o intuito de verificar se os outros pilares estão em acordo com os padrões éticos instituídos pela própria organização e em conformidade com a legislação em vigor. (destacamos)

Todavia, se, por um lado, a auditoria constitui um dos pilares, e mesmo uma medida, de *compliance*, por outro, não há que ser confundida com este último.

Se *compliance* diz respeito a atividades rotineiras e permanentes, monitorando-as para assegurar que as diversas unidades da organização estão respeitando as normas e os procedimentos internos para prevenção e controle dos riscos de cada atividade, acerca da auditoria, de um modo geral, seus trabalhos são efetuados de forma aleatória e temporal, por meio de amostragens, a fim de certificar-se que as normas e procedimentos definidos pela alta administração estão sendo cumpridos. *Compliance* faz parte da estrutura de controle, ao passo que auditoria avalia esta estrutura, cabendo a esta até mesmo avaliar a efetividade daquela, para que os pontos falhos sejam regularizados (ABBI; FEBRABAN, 2009).

Compliance e auditoria são complementares. Isso porque, em outras palavras, a auditoria interna é uma atividade independente, objetiva e de consultoria, destinada a melhorar as operações de uma organização, tendo em vista a própria gestão de riscos (COIMBRA; MANZI, 2010), uma vez que, "o que não se mede, não se gerencia" (ABBI; FEBRABAN, 2009, p. 17)<sup>70</sup>

Não é essa, contudo, a realidade da governança que a Vale demonstrou possuir; mais que isso, não é essa a realidade cultural da empresa. Nesse cenário, somente a reestruturação desse aparato decisório poderia, a partir da criação de uma cultura interna nos padrões adequados de gestão e trato dos riscos, adequar a atuação da Vale às características de confiabilidade que dela se esperam, o que, necessariamente precisa envolver o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, num movimento de cima para baixo, imprimindo em toda a organização, uma firme política de integridade corporativa e socioambiental.

Veja-se que o fim almejado por essa ação está em linha com aquele buscado pela Lei n.º 12.334, quando preconiza serem objetivos do Plano Nacional de Segurança de Barragens que

Management: A Comparative Evaluation of cost-benefit analysis, decision analysis, and other formal decision-aiding approaches. Springer Science & Business Media, 2012.

69 Idem nota de rodapé n.º 66.

70 Idem nota de rodapé n.º 66.





instituiu, dentre outros, o fomento à cultura de segurança de barragens e gestão de riscos (art. 3, VII).

### V.2. Da cláusula geral de segurança de barragens

Estando demonstrada a falível governança corporativa que rege as decisões de controle de risco, bem como a postura da Vale, renitentemente contrária às mudanças e à responsabilidade social corporativa, faz-se necessária a intervenção judicial aqui pleiteada. E há um amplo quadro legal que a exige e ampara: a Lei n.º 12.334/2010, em seu art. 18, §2°, traz uma cláusula geral de tutela efetiva do Estado-fiscalizador diante de condutas irresponsáveis do empreendedor:

Art. 18, § 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

De hipótese fática composta por termos vagos (*omissão ou inação do empreendedor*) e em consequências indeterminadas (*tomar medidas*), esse tipo de texto legal é uma marca da metodologia jurídica moderna que reforça o poder criativo integrador da atividade jurisdicional:

A função jurisdicional passa a ser encarada como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito, seja pela estipulação da norma jurídica do caso concreto, seja pela interpretação dos textos normativos, definindo-se a norma geral que deles deve ser extraída e que deve ser aplicada a casos semelhantes<sup>71</sup>.

Assim, o texto, ao lado de conferir ampla margem de atuação ao órgão fiscalizador (discricionariedade regrada), <u>dirige-se ao juiz</u> de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista do caso concreto, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas mediante o reenvio para elementos cuja a concretização pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivos pelo qual, reiterados no tempo os

71 DIDIER JR. Fredie. Cláusulas gerais processuais. Disponível em <a href="http://www.frediedidier.com.br/artigos/clausulas-gerais-processuais/">http://www.frediedidier.com.br/artigos/clausulas-gerais-processuais/</a>>. Acesso em 07.08.2020.





fundamentos da decisão, será viabilizada a ressistematização destes elementos originariamente extra-sistêmicos no interior do ordenamento jurídico<sup>72</sup>.

É, pois, justamente essa cláusula geral que permite a abertura do sistema jurídico, instituído pela Lei n.º 12.334/2010, que estabelece a *Política Nacional de Segurança de Barragens*, a valores que ele inicialmente parece não ter contemplado, como a *dignidade da pessoa humana*, norma estruturante e fundamento da República Federativa do Brasil, exigindo-se o desenvolvimento de uma atividade empresarial consentânea com as melhores práticas em matéria de respeito aos direitos humanos, inclusive os de natureza ambiental, bem distante, aliás, daquela desenvolvida pela Vale, a ver pelas consequências dos rompimentos de barramentos sob sua responsabilidade e reincidências, somente evitadas (quando o foram) por intervenção externa, das Instituições do Sistema de Justiça.

Há inclusive normativas claras a esse respeito – e ainda assim, frise-se, demasiadamente tíbias, e reconhecidamente falhas, por não terem avançado em disposições de maior assertividade, como seria recomendável no contexto de um marco vinculante sobre direitos humanos e empresas –, consignadas no Decreto n.º 9.571 de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos aplicáveis às grandes empresas, como a Vale. Esse Decreto pretendeu informar o ordenamento jurídico brasileiro com certas inspirações provenientes das recomendações estabelecidas pelos *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos* aprovados por consenso pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2011, e adotados por todos os países membros, entre eles o Brasil.

São suas as disposições seguintes, dentre outras:

Art. 9º Compete às empresas <u>identificar os riscos de impacto e a violação a direitos</u> <u>humanos no contexto de suas operações, com a adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetivas</u> e, principalmente:

[...]

II - <u>desenvolver e aperfeiçoar permanentemente os procedimentos de controle e</u> <u>monitoramento de riscos, impactos e violações</u> e reparar as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar;

[...]

72 MARTINS COSTA. Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo; RT, 1999, p. 303-306.





IV - prestar contas com clareza, transparência e lealdade sobre os riscos da operação nos direitos humanos e as medidas adotadas para preveni-los, além dos impactos negativos e dos danos aos direitos humanos que tenham sido causados ou que tenham relação direta com suas operações, seus produtos ou os serviços prestados por meio de suas relações comerciais e das ações de reparação adotadas;

V - <u>informar publicamente as medidas que adotaram no último ciclo para evitar riscos, mitigar impactos negativos aos direitos humanos e prevenir violações, com base em compromisso assumido pela empresa, consideradas as características do negócio e dos territórios impactados por suas operações; (destacamos)</u>

Indubitavelmente, nenhuma dessas diretrizes tem sido observada pela Vale.

Também o princípio constitucional da prevenção, extraído do *caput* do art. 225 da CR/88, doutrinária e jurisprudencialmente consolidado, deve dialogar em complementariedade à Lei de Segurança de Barragens, exigindo daquele que explora o meio ambiente uma conduta preventiva, atuando de forma antecipada frente a riscos conhecidos.

Vez que a Vale demonstrou enorme irresponsabilidade na prevenção e mitigação dos riscos de suas barragens de rejeitos, por ações ou omissões, somente a reestruturação de sua governança poderá produzir as indispensáveis mudanças de rumo.

Nem poderia ser diferente: a concessão feita à Vale, de explorar bem público pertencente à União, precisa, para permanecer dentro dos parâmetros legais, se fundamentar em interesse nacional e utilidade pública na linha do disposto nos incisos I e II do art. 2º do Decreto n.º 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração, o que, frente às 259 (duzentos e cinquenta e nove) vidas que se perderam e às 11 (onze) pessoas ainda desaparecidas – além dos extensos e profundos danos socioambientais causados –, é altamente questionável.

#### V.3. Da caracterização de um litígio estrutural que ameaça a vida da população

De tudo o que foi narrado, o que não se questiona é que a garantia da inviolabilidade do direito à vida traz consigo a necessidade de uma tutela jurisdicional que, para ser efetiva, há de ser preventiva, atuando o Estado-juiz de maneira a garantir a integridade do direito, o que afasta o dogma de que a tutela ressarcitória seja a única forma de tutela contra o ilícito.

Para MARINONI73, inclusive,

73 Marinoni, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Artigo publicado e disponível em <a href="http://www.marinoni.adv.br">http://www.marinoni.adv.br</a>>. Acesso em 07.06.2020.



o direito à inibição do ilícito está no plano do direito material, pois decorre da sanção que compõe a própria norma que outorga o direito, e não na esfera do direito processual. O processo é somente técnica para a prestação da tutela inibitória, pois essa última já é garantida pelo direito material. Porém, se o processo, diante da natureza de algumas situações de direito substancial, não estiver disposto de modo a viabilizar a outorga da tutela inibitória àquele que a ela tem direito, certamente estará negando o direito fundamental à tutela jurisdicional preventiva. (destaquei)

Também quanto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (essencial à sadia qualidade de vida – art. 225, *caput*, CR/88), por sua natureza difusa, a tutela jurisdicional típica é aquela que inibe a prática do ilícito ou remove os seus efeitos concretos (sem prejuízo da reparação, nessa ação não discutida).

Lembrando BARBOSA MOREIRA<sup>74</sup>,

"[...] Considere-se por um instante o caso do interesse na sanidade do ambiente, ou na preservação das belezas naturais e do equilíbrio ecológico, ou na honestidade das mensagens de propaganda; o do interesse em que não se ponham à venda produtos alimentícios ou farmacêuticos nocivos à saúde, em que funcionem com regularidade e eficiência os serviços de utilidade pública, prestados pela Administração ou por particulares, e assim por diante. Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia". (destacamos)

Assim, o objetivo da presente ação civil pública também pode ser atendido por via de tutela de natureza inibitória, prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC:

Art. 497, parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

O cenário descrito nestes autos, além de evidenciar a necessidade da concessão de tutela inibitória, capaz de fazer cessar o ilícito praticado pela Vale, denota o caráter estrutural do

74 Barbosa Moreira, José Carlos. Tutela sancionatória... cit., p. 24.



problema que decorre da falta de uma adequada governança de riscos na empresa. Nas palavras de EDILSON VITORELLI<sup>75</sup>

"Litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro. (...)

Todavia, litígios estruturais podem visar a mudança de comportamento de estruturas privadas, tanto aquelas que prestam serviços públicos, ou de utilidade pública, como aquelas que possuem estruturas integralmente privadas, mas que são essenciais para a sociedade que as circundam, não podendo ser apenas eliminadas e substituídas por outras, segundo as regras do livre mercado. Brandon Garrett analisa casos de acordos estruturais envolvendo empresas privadas, tais como a AIG, American Online, Bristol-Myers Squibb Co., Computer Associates, Health South, KPMG, MCI, Merrill Lynch & Co., Monsanto e Time Warner".

Assim, fica claro que a desestruturação da governança de riscos da Vale viabiliza a continuidade da assunção irresponsável de riscos, ao mesmo tempo em propagandeia a melhoria de suas políticas internas. Tal problema, que a empresa já se mostrou incapaz de resolver, por si mesma, ao longo dos anos, ameaça toda a sociedade que está à sua volta, colocando em risco a vida de pessoas e a incolumidade pública. Nessa linha, VITORELLI conclui<sup>76</sup>:

"No século XXI, a vida das pessoas é talvez mais impactada por conglomerados empresariais do que pelo Estado. Não se pode imaginar que a tutela adequada contra os atos ilícitos dessas entidades possa se resumir a sanções pecuniárias ou imposições de reparações por condutas pretéritas. Em muitos casos, a reestruturação do comportamento futuro das empresas é mais importante para a sociedade do que a reparação pela conduta pretérita". (grifo nosso)

Requerida de forma antecipada, como se verá, a tutela judicial aqui pretendida haverá de possibilitar, no âmbito organizacional da primeira requerida, a troca do império da lógica capitalista do "ganho a qualquer custo" para uma outra de obrigatória observância das normas de direitos humanos e empresas, aliada à aplicação de mecanismos e procedimentos de gestão

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 53. No mesmo sentido, VITORELLI, Edilson. O Devido Processo Legal Coletivo: dos Direitos aos Litígios Coletivos. 2.ed. São Paulo: RT, 2019, cap. 6.

Num. 318752440 - Pág. 45



ambiental, sustentável e social, em conformidade com as legislações brasileira e internacionais, princípios ambientais e com um sistema ético-jurídico efetivo de governança corporativa.

A transparência há de ser o princípio norteador da atividade empresarial da Vale, com a correta identificação e disseminação da informação dos riscos a todos os setores responsáveis na empresa, em especial a Diretoria e Conselho de Administração, órgãos responsáveis pela tomada de decisões de maior relevância e impacto. A reconhecidamente patente irresponsabilidade organizada da mineradora, que reveste o alto escalão empresarial com um manto protetor contra a responsabilização por decisões inadequadas, permitindo frias decisões financeiras, de bases matemática e atuarial, de privilégio ao lucro em detrimento a vidas e ao meio ambiente, não pode subsistir em um Estado Democrático de Direito que constitucionalmente concilia a ordem econômica com a função social da propriedade e a defesa do consumidor (art. 170 da CR/88).

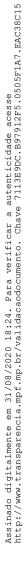
Essa mudança de paradigma na governança da primeira requerida demanda a intervenção do Estado-juiz, como medida cogente – diante de um conjunto de extensos e profundos danos causados à sociedade brasileira, que se revela menos drástica do que a alternativa de paralisação das atividades da companhia.

## VI. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDO DE FORMA ANTECIPADA

Para além dos dois rompimentos de barragens que já pesam na conta da Vale, há de se ressalvar situações que estão a demandar, com urgência, a antecipação dos efeitos da tutela aqui deduzida. Isto porque pertencem à requerida <u>vinte e nove outras barragens</u> de rejeitos localizadas em Minas Gerais, <u>com categoria de risco alto e dano potencial associado também alto</u>, segundo informações fornecidas pela ANM em seu sítio eletrônico na internet<sup>77</sup>. São elas:

77 Disponível em: <<a href="https://app.dnpm.gov.br/Sigbm/publico">>>. Acesso em 07.08.2020.







Barragem de Mineração	Empreendedor	Município	UF	Categoria de Risco - CRI	Dano Potencial Associado - DPA	Classe	Inserido na PNSB?	Necessita de PAEBM?	Nível de Emergência	Dados Cadastrais
Sul Inferior	Vale S A Filial: Vale Minas Centrais - 33.592.510/0447-98	BARÃO DE COCAIS	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q
Doutor	Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/0412-68	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q
Sul Superior	Vale S A Filial: Vale Minas Centrals - 33.592.510/0447-98	BARÃO DE COCAIS	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 3	Q
ED Xingu	Vale Mariana - 33.592.510/0412-68	MARIANA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Forquilha III	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 3	Q
Norte/Laranjeiras	Vale S A Filial: Vale Minas Centrais - 33.592.510/0447-98	BARÃO DE COCAIS	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
5 (MAC)	Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01	NOVA LIMA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nivel 1	Q
Vargem Grande	Vale S A Filial: Vale Vargem Grande - 33.592.510/0034-12	NOVA LIMA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Pontal	Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0164-09	ITABIRA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	@
Forquilha IV	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q

Barragem de	Empreendedor	Município		Categoria de Risco	Dano Potencial Associado	Classe	Inserido na	Necessita de	Nível de	Dados
Mineração	Empreendedor	Municipio	UF	- CRI	- DPA	Classe	PNSB?	PAEBM?	Emergência	Cadastrais
Maravilhas II	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	ITABIRITO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Forquilha II	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q
Capitão do Mato	Vale S A Filial: Vale Vargem Grande - 33.592.510/0034-12	NOVA LIMA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q
Grupo	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q
Forquilha I	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 3	Q
Campo Grande	Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/0412-68	MARIANA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Marés II	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	BELO VALE	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
В	Vale S A Filial: Vale Vargem Grande - 33.592.510/0034-12	NOVA LIMA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Marés I	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	BELO VALE	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Santana	Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0164- 09	ITABIRA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q

Empreendedor	Município	UF	Categoria de Risco - CRI	Dano Potencial Associado - DPA	Classe	Inserido na PNSB?	Necessita de PAEBM?	Nível de Emergência	Dados Cadastrais
Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01	BRUMADINHO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01	BRUMADINHO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01	NOVA LIMA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01	NOVA LIMA	MG	Alta	Alto	[A]	Sim	Sim	Nível 1	Q
Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0164-09	ITABIRA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/0412-68	MARIANA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0164-09	ITABIRA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01	NOVA LIMA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 1	Q
	Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01  Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01  Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01  Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01  Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0142-09  Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/0412-68  Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0412-69  Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0412-68	Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         BRUMADINHO           Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         BRUMADINHO           Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         NOVA LIMA           Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         NOVA LIMA           Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0164-09         ITABIRA           Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/0412-68         MARIANA           Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0164-09         ITABIRA           Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0164-09         ITABIRA           Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         NOVA LIMA	Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         BRUMADINHO MG           Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         BRUMADINHO MG           Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         NOVA LIMA MG           Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         NOVA LIMA MG           Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0164-09         ITABIRA MG           Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/0412-68         MARIANA MG           Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0164-09         ITABIRA MG           Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0164-09         ITABIRA MG           Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         NOVA LIMA MG	Vale S A Fillal: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01   BRUMADINHO MG Alta	Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01   BRUMADINHO MG   Alta   Alto	Vale S A Fillal: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01   BRUMADINHO MG Alta   Alto   A	Vale S A Fillal: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01   RRUMADINHO MG   Alta   Alto   A Sim	Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         BRUMADINHO MG         Alta         Alto         A Sim         Sim           Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         BRUMADINHO MG         Alta         Alto         A Sim         Sim           Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         NOVA LIMA         MG         Alta         Alto         A Sim         Sim           Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         NOVA LIMA         MG         Alta         Alto         A Sim         Sim           Vale S A Filial: Vale Itabira - 33.592.510/0035-01         ITABIRA         MG         Alta         Alto         A Sim         Sim           Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/004-09         ITABIRA         MG         Alta         Alto         A Sim         Sim           Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/0164-09         ITABIRA         MG         Alta         Alto         A Sim         Sim           Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/00164-09         ITABIRA         MG         Alta         Alto         A Sim         Sim           Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01         NOVA LIMA         MG         Alta         Alto         A Sim         Sim	Vale S A Filial: Vale Paraopeba - 33.592.510/0035-01   NOVA LIMA   MG   Alta   Alto   A   Sim   Sim   Nivel 1





Tais barragens ou não tiveram suas estabilidades atestadas ou sequer a empreendedora (Vale) apresentou à ANM informações atuais de estabilidade referente ao último período (2° semestre de 2019), estando, portanto, inadimplente no cumprimento dessa obrigação, levando a Agência a considerar as estruturas como não estáveis.

Destas, cinco estão com nível 2 de emergência, que significa que as ações tomadas para conter o risco identificado não estão surgindo efeito, quais sejam, a barragem Sul Inferior em Barão de Cocais, as barragens Doutor (construída pelo método a montante), Forquilha II (construída pelo método a montante) e a barragem de Grupo (construída pelo método a montante; PAE em elaboração), as três em Outro Preto, e a Capitão do Mato, em Nova Lima. Confira-se:

Barragem de Mineração	Empreendedor	Município	UF	Categoria de Risco - CRI	Dano Potencial Associado - DPA	Classe	Inserido na PNSB?	Necessita de PAEBM?	Nível de Emergência	Dados Cadastrais
Sul Inferior	Vale S A Filial: Vale Minas Centrais - 33.592.510/0447-98	BARÃO DE COCAIS	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q
Doutor	Vale S A Filial: Vale Mariana - 33.592.510/0412-68	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q
Forquilha II	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q
Capitão do Mato	Vale S A Filial: Vale Vargem Grande - 33.592.510/0034-12	NOVA LIMA	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q
Grupo	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 2	Q

Dessas, <u>três ainda estão</u> com nível 3 de emergência (nível máximo da escala), <u>que</u> <u>significa risco iminente de ruptura</u>, quais sejam, a barragem *Sul Superior*<sup>78,</sup> em Barão de Cocais e as barragens de *Forquilha I e Forquilha III*, em Ouro Preto, também alteadas pelo método a montante. Veja-se:

Barragem de Mineração	Empreendedor	Município	UF	Categoria de Risco - CRI	Dano Potencial Associado - DPA	Classe	Inserido na PNSB?	Necessita de PAEBM?	Nível de Emergência	Dados Cadastrais
Sul Superior	Vale S A Filial: Vale Minas Centrais - 33.592.510/0447-98	BARÃO DE COCAIS	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 3	Q
Forquilha III	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 3	Q
Forquilha I	Vale S A Filial: Vale Itabiritos - 33.592.510/0044-94	OURO PRETO	MG	Alta	Alto	A	Sim	Sim	Nível 3	Q

Há estudos<sup>79</sup> indicando que o rompimento da barragem *Grupo*, acima citada em nível 2 de emergência, poderia simultaneamente ocasionar o rompimento das barragens *Forquilhas (I, II, III e IV)*, o que inclusive está obrigando a Vale, em razão do TAC firmado



<sup>78</sup> Embora a Vale tenha construído, por intervenção do Ministério Público, um muro de contenção para o caso de rompimento, há indícios que a estrutura foi subdimensionada.

<sup>79</sup> Da parte da Vale os referidos estudos foram tidos como "conservadores". Disponível em: <a href="http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/press-releases/Paginas/Vale-informa-sobre-ampliacao-da-ZAS-das-barragens-Forquilha-I,-II,-III-e-IV-e-Grupo.aspx">http://www.vale.com/brasil/PT/investors/information-market/press-releases/Paginas/Vale-informa-sobre-ampliacao-da-ZAS-das-barragens-Forquilha-I,-II,-III-e-IV-e-Grupo.aspx</a>. Acesso em 30.07.2020.

# com o MPMG, a evacuar mais pessoas que residem na zona de autossalvamento dessas estruturas, diga-se, todas construída pelo método a montante.

Quanto à Forquilha III, nem mesmo a celebração de termo com o MPMG tem sido capaz de ajustar a conduta da Vale, que, por isso mesmo, tornou-se ré em cumprimento de sentença cuja inicial se encontra anexa (Anexo XIV), arrazoado que menciona uma situação de severo agravamento dos riscos e da vulnerabilidade da Barragem Forquilha III (conforme atestado pela ANM [Anexo XV]) em decorrência de flagrante omissão da Vale<sup>80</sup>, inclusive mencionando ausência de monitoramento adequado e remediação das anomalias identificadas.

Em caso de rompimento, os municípios de Itabirito (incluindo o centro da cidade), Rio Acima, Nova Lima, Raposos, Sabará, Santa Luzia, Jaboticatubas e Baldim serão gravemente atingidos.

#### Os efeitos seriam devastadores.

Tais os fatos, é imperiosa – e é nesse sentido que se vem requerer –, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que seja determinada à Vale que arque e, principalmente, não adote medidas tendentes a frustrar, ou de qualquer modo inviabilizar, a elaboração e posterior implementação, por um interventor, de um plano de trabalho de reestruturação da governança da primeira requerida, de tal forma que, ao final deste processo, se alcance uma organicidade empresarial que de fato seja respeitosa em relação aos direitos humanos e que se mostre efetiva no enfrentamento e mitigação dos riscos que as atividades da companhia ensejam em ameaça a vidas, ao meio ambiente e às comunidades e cidades a jusante das estruturas de contenção de rejeitos minerários, todas submetidas, ainda hoje, à deficitária estrutura que rege as decisões mais importantes da empresa.

Acerca da obrigação de respeito aos direitos humanos em atividades empresariais no setor de mineração, entre as recomendações recentemente expedidas pelo Grupo Temático sobre Direitos Humanos e Empresas da Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO), deve ser destacada, pela pertinência com o tema versado na presente ação civil pública, a seguinte:



<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> A empresa teria se omitido na segurança da zona de autossalvamento, permitindo assim um suposto furto de equipamentos fundamentais para o monitoramento da barragem. Constatado o suposto furto (e estarrecedor), a empresa executada sequer diligenciou para repor o equipamento e garantir um monitoramento eficaz da barragem, deixando a barragem em nível 3 sem monitoramento desde 27/07/2020. A barragem está demonstrando piora em cada dia, inclusive com aparecimento de novas trincas, fissuras e insurgências.



1. **Respeito aos direitos humanos**: deve-se aplicar uma política empresarial que respeite os direitos humanos em todo o ciclo do projeto e na relação com as comunidades interessadas:<sup>81</sup>

Na linha do até aqui exposto, já se pode concluir ser absolutamente necessário proceder a uma intervenção saneadora na companhia Vale S.A., no que a doutrina<sup>82</sup> classifica como intervenção *co-gestora*, pela qual não se busca afastar o administrador original (no caso, o Diretor-Presidente ou *Chief Executive Officers* - CEO), que poderá permanecer na empresa, embora parte de suas atribuições, especificamente a reestruturação e a posterior implementação de um modelo efetivo de governança empresarial, condizentes com os direitos humanos – inclusive ao meio ambiente –, sejam entregues ao interventor (a quem caberá identificar a(s) Diretoria(s) Executiva(s) e respectivo(s) Diretor(es) que exerce(m) tais funções<sup>83</sup>).

A medida de intervenção pleiteada, sub-rogatória que é, além de encontrar lastro no já citado parágrafo único do art. 497 do CPC e art. 84 do CDC, está prevista no art. 102 e seguintes da Lei n.º 12.529/2011 que, embora legislação elaborada para o combate ao abuso do poder econômico, ao minudenciar o instituto da intervenção, deve servir ao processo civil em *diálogo das fontes*<sup>84</sup>.

É o que, em outras palavras, ensina ARENHART<sup>85</sup>:

A medida concebida pelo art. 69 e ss., da Lei no 8.884/94 [atualmente art. 102 e seguintes da Lei n.º 12.529/2011] (a intervenção judicial), embora prevista em legislação especificamente desenhada para o combate contra o abuso do poder econômico, pode ser utilizada para outras situações que não aquelas expressamente arroladas nos arts. 20 e 21 da lei mencionada. Mesmo para situações que não guardem nenhuma relação com a dominação econômica, pode a intervenção judicial ser empregada para efetivar a ordem judicial,

 <sup>81</sup> Federación Iberoamericana del Ombudsman (FIO)/Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)/Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ). Recomendaciones para la incorporación del enfoque de derechos humanos en la evaluación de impacto ambiental de proyectos mineros. Documentos de Proyectos (LC/TS.2020/97), Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2020, p. 65.
 82 Arenhart, Sérgio Cruz. "A Intervenção Judicial e o Cumprimento da Tutela Específica". 01.04.2010. Disponível em <a href="https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/36-artigos-abr-2010/5973-a-intervencao-judicial-e-o-cumprimento-da-tutela-específica">https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/36-artigos-abr-2010/5973-a-intervencao-judicial-e-o-cumprimento-da-tutela-específica</a>. Acesso em 07.08.2020.
 83 Anexo XVI. Disponível em <a href="http://www.vale.com/brasil/PT/investors/corporate-governance/Paginas/default.aspx">https://www.vale.com/brasil/PT/investors/corporate-governance/Paginas/default.aspx</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Anexo XVI. Disponível em <a href="http://www.vale.com/brasil/PT/investors/corporate-governance/Paginas/default.aspx">http://www.vale.com/brasil/PT/investors/corporate-governance/Paginas/default.aspx</a>. Acesso em 31.08.2020.

<sup>84</sup> A essência da teoria é de que as normas jurídicas não se excluem – supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos –, mas se complementam.

<sup>85</sup> Arenhart, Sérgio Cruz. "A Intervenção Judicial e o Cumprimento da Tutela Específica". 01.04.2010. Disponível em <a href="https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/36-artigos-abr-2010/5973-a-intervenção-judicial-e-o-cumprimento-da-tutela-específica">https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/36-artigos-abr-2010/5973-a-intervenção-judicial-e-o-cumprimento-da-tutela-específica</a>. Acesso em 07.08.2020.

Num. 318752440 - Pág. 50



estando certamente assimilada à cláusula aberta do art. 461, § 5°, do CPC [atualmente art. 497, caput, CPC-15]. (acrescentamos e destacamos)

VITORELLI afirma que a intervenção judicial "é adequada na hipótese em que há indicativos de que os responsáveis pela instituição não estão dispostos a colaborar com a reestruturação ou, pior ainda, que podem obstar o seu desenvolvimento"86. Essa é exatamente a situação, como aqui se demonstrou. A Vale é reincidente na conduta de maquiar seus próprios demonstrativos e políticas de segurança, de modo a fazer parecer que implementa medidas de segurança, ao passo que, em realidade, protagoniza reiterados desastres e situações de risco, que expõem a sociedade brasileira a terríveis riscos, tudo em nome do lucro.

Cabe mencionar que a providência aqui pleiteada é legalmente amparada, como se observa na Lei 10.529/2011, em tudo aplicável ao presente caso:

Art. 102. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

<u>Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.</u>

Art. 103. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o juiz decidirá em igual prazo.

Art. 104. Sendo a impugnação julgada procedente, o juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 105. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 106. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

- § 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos <u>arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404</u>, de 15 de dezembro de 1976.
- § 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.



<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 252.



- Art. 107. O juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor, devendo eventual substituição dar-se na forma estabelecida no contrato social da empresa.
- § 1º Se, apesar das providências previstas no caput deste artigo, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o juiz procederá na forma do disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 108. Compete ao interventor:

- I praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;
- II denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento; e
- III apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.
- Art. 109. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.
- Art. 110. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao juiz relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.
- Art. 111. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal. (destacamos)

A aplicação da legislação acima colacionada, sem prejuízo de eventuais adaptações ao caso concreto, ao antever as etapas procedimentais da intervenção, aportará segurança aos negócios da companhia, aos seus parceiros comerciais e investidores e, sobretudo, à própria sociedade brasileira. Não se deve, inclusive, deixar de ressaltar que a Vale foi recentemente excluída de investimentos do Fundo Soberano da Noruega, conforme decisão de 12 de maio de 2020, precisamente em razão dos "riscos inaceitáveis" assumidos pela mineradora brasileira. 87

No cenário atual – em que os danos ao meio ambiente acarretam justas reações das demais nações e do mercado internacional –, dotar a primeira requerida de um sistema de governança

87 Disponível em: <a href="https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/05/12/vale-e-eletrobras-sao-excluidas-de-investimentos-do-fundo-soberano-na-noruega.ghtml">https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/05/12/vale-e-eletrobras-sao-excluidas-de-investimentos-do-fundo-soberano-na-noruega.ghtml</a>>. Acesso em 07.08.2020.



atento à proteção ambiental, e respeitoso aos direitos humanos, tem, também, um induvidoso efeito financeiro benéfico à companhia. Trata-se de um encadeamento sinérgico em que mesmo os acionistas da referida empresa estarão mais seguros de uma nova postura da companhia, decorrente de sua nova governança, que venha a se mostrar efetivamente preventiva de desastres como os que assolaram o país. Para além desse efeito que previne o mercado acionário, trata-se, evidentemente, de propiciar uma governança rigorosa com o cumprimento das normativas de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Ante a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, confia-se que o interventor, a ser nomeado por Vossa Excelência, seja detentor de prévia experiência nos cargos de Presidência ou *Chief Executive Officers* (CEO), preferencialmente em empresas com porte e faturamento semelhantes ao da Vale S.A., podendo ser livremente escolhido – ou selecionado por edital –, tanto no mercado interno quanto no internacional, consoante as melhores práticas na área.

Uma vez aprovado judicialmente, caberá ao interventor ainda a implementação do referido plano de trabalho que, ao final, deverá ser auditado, às expensas da Vale S.A., por uma empresa de auditoria independente, o que também, desde já, se pede, preferencialmente uma dentre aquelas integrantes do grupo das quatro maiores do mercado mundial (Deloitte; Ernst & Young; KPMG; e PricewaterhouseCoopers).

Esse trabalho de auditagem, além de melhores práticas e normas internacionais, encontra firmes diretrizes no art. 42 do Decreto n.º 8.420/2015, que regulamentou a Lei n.º 12.846/2013. É ver:

- Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:
- I <u>comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos,</u> evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, <u>a terceiros</u>, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V <u>análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade</u>;
- VI registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;





- VII controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações [não só] financeiros da pessoa jurídica; (acrescentamos)
- VIII procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII <u>diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros,</u> tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados:
- XIV verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5° da Lei n° 12.846, de 2013; e
- XVI transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.
- § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:
- I a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- II a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores:
- III a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- IV o setor do mercado em que atua;
- V os países em que atua, direta ou indiretamente;
- VI o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- VII a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e
- VIII o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte. (destacamos)

Obviamente não se pretende paralisar ou de qualquer modo inviabilizar as atividades da empresa, bem ao contrário. Tudo quanto demonstrado nesta ação conduz à inevitável





conclusão de que o sistema de governança adotado hoje a Vale tem gerado extensos e profundos danos à sociedade, além de caracterizar uma atuação desrespeitosa aos direitos humanos, entre os quais o direito ao meio ambiente.

O processo de depuração aqui pretendido busca prevenir a ocorrência de novos danos socioeconômicos e socioambientais (e também, por consequência, evitar danos aos próprios acionistas), o que é extremamente positivo sob todo ângulo com que se avalie as questões envolvidas.

Registre-se, inclusive, ter sido recentemente determinado à Vale, por meio de liminar em ação por atos de corrupção<sup>88</sup> que lhe move o Ministério Público de Minas Gerais, a prestação de garantias de quase 8 bilhões de reais<sup>8990</sup>.

A medida de intervenção, inclusive, mostra-se como a única possível para, além da estruturação de uma nova governança, romper uma cultura organizacional hierárquica arraigada na resistência à exposição de problemas, críticas e aprimoramentos como ficou constatado pela investigação conduzida pelo CIAE<sup>91</sup>, havendo registros do uso do canal de Ouvidoria para perseguir e investigar o autor de uma denúncia anônima envolvendo segurança de barragens.

A caucionar o presente pedido de intervenção estão presentes não só os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, à exaustão demonstrados; também o perigo da demora pode, sobretudo pelo risco iminente de rompimento de outras barragens, como acima mencionado, para além do constante desrespeito aos mais comezinhos princípios de direitos humanos e empresas, de proteção ambiental e de prevenção a novos danos, comprometer a utilidade do provimento final.

Também há de se considerar, como risco da demora, o grande volume de chuvas da estação chuvosa 2019/2020, pois a Vale, como evidenciou o desastre do rompimento da barragem B1, da mina do Córrego do Feijão, é inclusive incapaz de manter um sistema de bombeamento das águas



<sup>88</sup> Lei 12.846/2013, art. 5, inciso V: dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

<sup>89</sup> Disponível em: <a href="https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-obtem-liminar-que-bloqueia-quase-r-8-bilhoes-da-vale-com-base-na-lei-anticorrupcao-de-empresas.htm">https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-obtem-liminar-que-bloqueia-quase-r-8-bilhoes-da-vale-com-base-na-lei-anticorrupcao-de-empresas.htm</a>>. Acesso em 16.06.2020.

<sup>90</sup> A exigibilidade do depósito está suspensa em virtude de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento oposto pela Vale S.A.

<sup>91</sup> Idem nota de rodapé n.º 16, pág. 37.

pluviais que seja adequado, tendo sido constatado problemas no funcionamento do referido sistema no período de dezembro de 2018 a janeiro de 2019<sup>92</sup>, auge do período chuvoso daquela estação. Sem olvidar que a estação chuvosa 2020/2021 está a menos de dois meses do seu início.

Preenchidos, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, requerida de forma antecipada, nos termos no art. 300, *caput*, do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

De igual modo, o pedido de tutela provisória pode ser atendido pela previsão do art. 11 c/c art. 12 da Lei n.º 7.347/1985:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Integrando o microssistema da tutela coletiva, há ainda a previsão do art. 84, *caput* e seu §3°, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

r...1

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Anote-se, por derradeiro, ter sido a Vale autorizada a explorar a Mina da Alegria, próxima a Germano e que a própria Samarco (leia-se Vale e BHP), teve concedida a licença para voltar a

92 Idem notas de rodapé n.º 16, pág. 27 e nota de rodapé n.º 26, pág. 24.







operar na região do desastre <sup>93</sup> do rompimento da barragem de Fundão. É muito grave que estejamos a enxergar essa realidade sem qualquer providência, é dizer, sem que a Vale tenha comprovado que possui um sistema robusto de governança – aí incluídos os sistemas gestão de riscos e prevenção de desastres como os que o País assistiu.

## Não se pode aguardar mais um desastre.

Finalmente, há necessidade de se evitar que a recalcitrância interna obste a atuação do interventor. Dessa forma, a título de medida coercitiva, o autor requer seja imposta à ré obrigação de não fazer, consistente em abster-se de pagar dividendos ou juros sobre o capital próprio a todos os seus acionistas, até que o interventor nomeado pelo juízo ateste o total engajamento da empresa no cumprimento das medidas diagnosticadas como necessárias a corrigir o quadro narrado nesta inicial. Além disso, que esses mesmos pagamentos sejam novamente suspensos caso, no curso da intervenção, seja atestado o comportamento não cooperativo da ré e até que ele cesse, tudo conforme relatório a ser apresentado pelo interventor, ao juízo.

Requer-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que se proceda a uma intervenção judicial na Vale S.A., requerendo que Vossa Excelência:

(i) Determine intervenção judicial na empresa VALE S.A., exclusivamente no que tange às funções corporativas encarregadas da elaboração e implementação de planos e políticas de segurança interna, nomeando-se interventor judicial, a quem caberá: (i.1) identificar, ao juízo, de modo preciso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início de seus trabalhos, os diretores e demais gestores da alta administração que deverão ser afastados de seus cargos, a fim de possibilitar a completa assunção, pelo interventor, dos trabalhos atinentes a sua atividade;

(i.2) elaboração de um plano de trabalho de reestruturação da governança da primeira requerida. O plano deve incluir metas de curto, médio e longo prazo, explicitação da metodologia de trabalho, que deverá seguir padrões internacionalmente reconhecidos em termos de medidas preventivas de desastres, de transparência, responsabilidade, bem como incluir uma perspectiva de

93 Disponível em: <a href="https://www.oantagonista.com/brasil/samarco-ganha-licenca-para-retomar-atividades-em-mg/">https://www.oantagonista.com/brasil/samarco-ganha-licenca-para-retomar-atividades-em-mg/</a>. Acesso em 07.08.2020.





desenvolvimento das atividades empresarias da companhia que seja respeitoso aos direitos humanos, inclusive no tocante ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O plano deverá ser submetido ao juízo e aprovado, após manifestação das partes, no prazo que for judicialmente determinado;

- (i.3) implementação do plano aprovado na empresa, com a apresentação de relatórios periódicos em juízo, os quais permitam às partes debater em contraditório e, ao juízo, decidir acerca da efetividade das providências adotadas, alterando-as, se for o caso.
- (ii) Diante da complexidade do trabalho a ser desenvolvido, requer-se que o interventor a ser por V. Ex.ª nomeado seja detentor de prévia experiência nos cargos de Presidência ou *Chief Executive Officers* (CEO) de empresas com faturamento semelhante ao da Vale S.A., podendo ser livremente buscado, conforme as melhores práticas na área inclusive com a possibilidade de que seja selecionado mediante editais públicos , tanto no mercado interno quanto no internacional. Ao interventor devem ser atribuídos todos os poderes necessários à consecução da sua atividade, inclusive o de alterar atos normativos internos, criar e extinguir órgãos, contratar ou demitir pessoas, a ele subordinando-se todos os empregados cujas funções sejam pertinentes ao desenvolvimento das suas atribuições. Todas as despesas da intervenção deverão ser custeadas pela VALE S.A.
- (iii) determine a contratação, às expensas da VALE S.A, de uma empresa de auditoria independente, preferencialmente entre aquelas integrantes do grupo das quatro maiores do mercado mundial (Deloitte; Ernst & Young; KPMG; e PricewaterhouseCoopers) que se incumbirá de auditar a nova governança implementada, produzindo relatórios parciais durante a execução dos trabalhos, com envio ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à ANM e à CVM, recomendando e indicando, se for o caso, melhorias e incrementos vinculantes.
- (iv) Determine a manutenção da intervenção até que o interventor ateste e a auditoria independente certifique a total reestruturação das políticas e práticas internas da Vale, em termos de prevenção de desastres, em um patamar hábil a autossustentarse no longo prazo. Alcançado esse patamar, requer a manutenção da supervisão





judicial pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, de modo a evitar retrocessos.

(v) Determine, a título de medida coercitiva (art. 139, IV, do CPC), a vedação do pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, até que o interventor ateste a plena colaboração da empresa com as medidas de intervenção, bem como, a qualquer tempo em que seja relatado, nos autos, pelo interventor nomeado, dificuldades, óbices ou atraso no cumprimento das medidas de reestruturação ora postuladas.

## VII. DOS PEDIDOS DE MÉRITO E DOS REQUERIMENTOS PROCESSUAIS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

1. em sede de tutela de urgência antecipada, o atendimento dos pedidos formulados a título de tutela provisória de urgência, conforme tópico VI, acima;

2. no mérito, a confirmação do pedido de tutela urgência antecipadamente requerido, para condenar a requerida VALE S.A. a suportar uma intervenção judicial com o fim de desenvolver e posteriormente implementar um novo sistema de governança, trabalho a ser executado por interventor judicialmente nomeado, nos termos descritos no pedido de tutela provisória, até que seja possível aferir a total reestruturação das políticas e práticas internas da Vale, em termos de prevenção de desastres, em um patamar hábil a autossustentar-se no longo prazo. Deverá a requerida VALE S.A. abster-se de praticar atos que, de qualquer forma e por qualquer meio, dificultem os trabalhos do interventor, enquanto durar a intervenção, sob pena de vedação de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

3. por consequência, a condenação da requerida VALE S.A. à obrigação de arcar com a contratação uma empresa de auditoria independente, a ser judicialmente escolhida, preferencialmente entre aquelas integrantes do grupo das quatro maiores do mercado mundial (Deloitte; Ernst & Young; KPMG; e PricewaterhouseCoopers), que se incumbirá de auditar a nova governança implementada, produzindo



relatórios parciais durante a execução dos trabalhos, com envio ao MPF, à ANM e à CVM, recomendando e indicando, se for o caso, melhorias e incrementos vinculantes;

4. determine às requeridas **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERACÃO** e à **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** obrigação de fazer consistente em supervisionar e fazer as recomendações necessárias à implementação do plano de governança proposto e desenvolvido pelo interventor, apresentando, semestralmente, ao juízo, relatório com os resultados das suas avaliações.

## Por fim, requer ainda:

5. a citação da requerida **VALE S.A.**, para, querendo, responder aos termos desta ação civil pública;

6. a citação das requeridas **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERACÃO** e da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, facultando-lhes a migração para o polo ativo, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n.º 4.717/1965;

7. a intimação da União para, querendo, intervir no feito;

8. a produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente documental, pericial e testemunhal.

9. a condenação da requerida nas custas e demais despesas processuais, inclusive os honorários do interventor.

Dá à causa o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020.





(assinatura eletrônica)

#### JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

Procurador da República

(assinatura eletrônica)

#### EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

Procurador da República

(assinatura eletrônica)

#### EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Procurador da República

(assinatura eletrônica)

### EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Procurador da República

(assinatura eletrônica)

## FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Procuradora da República

(assinatura eletrônica)

## HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

(assinatura eletrônica)

## LÍLIAN MIRANDA MACHADO

Procuradora da República

(assinatura eletrônica)

### PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

Procurador da República

Assinado digitalmente em 31/08/2020 18:24. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7113E9DC.B97912F5.0505F1A7.EAC38C15





.....

Assinatura/Certificação do documento PR-MG-00050512/2020 PETIÇÃO

Signatário(a): JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO

Data e Hora: **31/08/2020 18:46:12** 

Assinado com login e senha

Signatário(a): EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

Data e Hora: 31/08/2020 18:38:00

Assinado com login e senha

Signatário(a): PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

Data e Hora: **31/08/2020 18:25:21** Assinado com certificado digital

Signatário(a): EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Data e Hora: 31/08/2020 18:33:27

Assinado com login e senha

Signatário(a): LILIAN MIRANDA MACHADO

Data e Hora: 31/08/2020 18:37:44

Assinado com login e senha

Signatário(a): HELDER MAGNO DA SILVA

Data e Hora: 31/08/2020 18:33:06 Assinado com certificado digital

Signatário(a): FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Data e Hora: **31/08/2020 18:33:29** Assinado com certificado digital

Signatário(a): EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Data e Hora: **31/08/2020 18:24:58** Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7113E9DC.B97912F5.0505F1A7.EAC38C15

